

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

DÉBORA ROSA PEREIRA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE
DE CERES, ESTADO DE GOIÁS, JUNTO AOS MENORES
INFRATORES**

**RUBIATABA
2015**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

DÉBORA ROSA PEREIRA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE
DE CERES, ESTADO DE GOIÁS, JUNTO AOS MENORES
INFRATORES**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da FACER - Faculdades - Unidade Rubiataba sob a orientação do Professor Márcio Roberto da Costa Barbosa, mestre em Ciência Política, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

RUBIATABA
2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Débora Rosa Pereira

**A (in) eficácia das medidas socioeducativas na cidade de Ceres,
Estado de Goiás, junto aos menores infratores**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER – FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Prof. Márcio Roberto da Costa Barbosa
Mestre em Ciências Políticas

1º Examinador (a): _____

Prof. Gloriete Marques Alves Hilário
Mestre em Sociologia, Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo

2º Examinador (a): _____

Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico essa conquista a Deus, meu criador e Pai, pelo dom maravilhoso da vida que Ele me ofertou, pela persistência e determinação a mim conferidas, permitindo alcançar deste objetivo. À minha admirada família, pelo estímulo e torcida. E a todos que sempre depositaram sua confiança em mim.

AGRADECIMENTOS

Nossa jornada é sempre oscilante, muitas vezes enfrentamos diversas dificuldades, e precisamos superá-las, e para isso, carecemos do apoio de pessoas especiais que estão ao nosso redor, para nos estruturar, amparar, para nos acolher, no entanto, quem decide se esses problemas vão vencer ou serem vencidos somos nós. Por isso não poderia deixar de agradecer:

Em primeiro lugar a Deus, razão de tudo, fundamento do meu viver, por renovar a cada instante a minha força, meu ânimo e minha disposição e pela idoneidade concedida ao longo dessa caminhada.

À minha mãe, Sebastiana Rosa, que hoje descansa nos braços do Pai e foi para mim um exemplo de fé, de humanidade, de vida, que durante os dias de sua existência na terra, me deu forças para seguir à diante, por isso aqui estou.

Ao meu orientador, o professor Márcio Roberto da Costa Barbosa, por suas valiosas e enriquecedoras contribuições, orientações e incentivos que me permitiram enfrentar este desafio.

Agradeço a toda equipe Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – Faculdade de Direito, todos indiferentemente, pela oportunidade.

A todo o corpo docente que não foram unicamente professores transmitindo seus conhecimentos, sabedoria e experiências, quando deveriam ser somente mestres, foram conjuntamente amigos e através deste companheirismo me abarcaram e me encorajaram a seguir meus horizontes. A todos, meu respeito e gratidão diante de tudo que me foi pontificado.

Aos meus amigos, que em meio a tantas lutas, medo, preocupação, incertezas, erros, acertos e correções, me ampararam nessa trajetória, juntos compartilhamos muitos momentos difíceis e de descontração, onde o valor da amizade, da cumplicidade e o respeito se fortaleceram com o mesmo objetivo.

Muito grata a todos!

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”.

(Pitágoras)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo estudar a eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas na cidade de Ceres, Estado de Goiás e região, no combate junto aos menores infratores. Apresenta-se, em primeiro momento, um estudo da Constituição Federal brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne ao tema e, evoca-se os principais princípios e direitos inerentes à proteção da criança e do adolescente. Após, conceitua-se ato infracional e medidas socioeducativas, trazendo sua classificação; elucidando após, como são executadas as medidas socioeducativas no Brasil e quais as garantias processuais existentes; e, por fim, faz-se um estudo aprofundado do comportamento dos menores e local onde são confinados na cidade de Ceres, Estado de Goiás, demonstrando sua (in) eficácia junto aos menores infratores.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Ceres. Criminalidade. Eficácia. Medidas socioeducativas. Proteção.

ABSTRACT

This study aims to study the effectiveness or ineffectiveness of educational measures in the city of Ceres, Goiás State and region in combating juvenile criminality, shows up in the first instance, a study by the Brazilian Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, regarding the topic and, it evokes the main principles and rights of child and adolescent protection. After, conceptualizes up offenses and educational measures, bringing its classification; elucidating after, as are performed educational measures in Brazil and which existing procedural safeguards; and finally, it is an in-depth study of behavior of minors and where they are confined in the city of Ceres, Goiás State, demonstrating their (in) effectiveness against the juvenile crime. Keywords: Effectiveness. Educational measures. Infraction. Crime. Adolescents. Protection.

Keywords: Effectiveness. Educational measures. Offenses. Criminality. Adolescents. Protection. Ceres.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABMP: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude;

AMAR: Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco;

Art.: Artigo;

CANG: Colônia Agrícola Nacional de Goiás;

CASA: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente;

CF: Constituição Federal;

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente;

FEBEM's: Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor;

GO: Goiás;

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Km: Quilômetros;

Km²: Quilômetros quadrados;

MSE: Medida socioeducativa;

ONU: Organizações das Nações Unidas;

UPC: Unidade Prisional de Ceres.

LISTA DE PALAVRAS E EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS

Apud: Inserido em;

Caput: Cabeça, parte superior;

Códex: Código;

Déficit: Saldo negativo;

Et al: E outros;

Habeas corpus: “Medida que visa proteger o direito de ir e vir”.

Ibidem: No mesmo lugar;

Idem: da mesma forma, mesma página;

In verbis: Nestes termos;

Parens patriae: Pai da Pátria.

LISTA DE FIGURAS, QUADROS OU FLUXUOGRAMAS

Quadro I: Fase policial ou investigatória.....	35
Quadro II: Fase ministerial.....	36
Quadro III: Fase judicial.....	37
Quadro IV: Execução da sentença socioeducativa.....	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO MENOR BRASILEIRO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente	16
2.2 Dos princípios inerentes à proteção da criança e do adolescente e seus principais direitos	19
2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente: Princípios inerentes	19
2.2.1.1 Do Princípio do Melhor Interesse	20
2.2.1.2 Do Princípio da Absoluta Prioridade: Teoria da Proteção Integral frente à Constituição Federal de 1988	21
2.2.2 Dos principais direitos da criança e do adolescente: Breves considerações ...	23
2.2.2.1 Do Direito à vida e à saúde	24
2.2.2.2 Do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	26
2.2.2.3 Do Direito à convivência familiar e comunitária	27
2.2.2.4 Do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	28
2.2.2.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	29
3 DO ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DOS CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO	31
3.1 Inimputabilidade Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente	31
3.2 Do ato infracional: Conceito e procedimento para apuração	33
3.3 Do conceito de medidas socioeducativas	39
3.4 Dos tipos de Medidas Socioeducativas	40
3.4.1 Advertência	41
3.4.2 Da obrigação de reparar o dano	42
3.4.3 Da prestação de serviços à comunidade	42
3.4.4 Liberdade assistida	43
3.4.5 Inserção de regime de semiliberdade	43
3.4.6 Internação	44
3.4.7 Remissão	45

4. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO MENOR BRASILEIRO.....	47
4.1. Da execução.....	47
4.2. Das garantias processuais do menor brasileiro	51
4.2.1 O Devido Processo Legal e as Garantias Asseguradas às Crianças e Adolescentes	51
5. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE CERES/GO: CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL E (IN) EFICÁCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS JUNTO AOS MENORES INFRADORES	55
5.1 Da cidade de Ceres no Estado de Goiás	56
5.2 Da realidade da Unidade Prisional de Ceres (Local onde os menores são lotados provisoriamente) e da execução das medidas socioeducativas	56
5.3 Do estudo e análise do comportamento dos menores e local onde são confinados.....	59
5.4 (In) eficácia das medidas socioeducativas na cidade de Ceres, Estado de Goiás, junto aos menores infratores	64
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	72
ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com a constante discussão sobre a possibilidade de diminuição da maioridade penal, tendo em vista o aumento da criminalidade de menores infratores e seu constante aliciamento pelos criminosos de maior estirpe, os direitos e deveres dos menores passam a ganhar maior destaque no meio midiático e social.

Assim, debate-se sobre a eficácia ou ineficácia do sistema penal brasileiro junto aos menores infratores e reeducação dos menores no âmbito social e jurídico.

Percebe-se, com tal apontamento, a desestruturação e desconfiança do referido ordenamento desmazelado e, talvez, arcaico, visto que o Código Penal brasileiro data-se da década de 40.

As infrações graves cometidas por crianças e adolescentes vêm tomando proporções em níveis estratosféricos que, vem desafiando juristas e estudiosos da área penal, bem como políticos, em busca de uma nova política criminal para deflagrar uma proposta de segurança pública mais viável e eficaz.

Este trabalho propõe-se a estudar a eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas junto aos menores infratores e educação dos jovens brasileiros, e ao mesmo tempo, protegendo a criança e o adolescente das influências do meio social nocivo, e ineficaz para um bom desenvolvimento físico e mental.

Como objetivos específicos, têm-se os seguintes: traçar aspectos relevantes da legislação concernente ao menor brasileiro, enfatizando sobre os princípios inerentes à proteção da criança e do adolescente, bem como seus principais direitos; conceituar ato infracional e medidas socioeducativas, trazendo sua classificação; enumerar como são executadas as medidas socioeducativas no Brasil, elencando as garantias processuais dos menores; e, por fim, demonstrar como são executadas as medidas socioeducativas na cidade de Ceres, Estado de Goiás, descobrindo as causas mais prováveis dos atos infracionais cometidos na região, além de analisar se são eficazes no combate à criminalidade infanto-juvenil.

A problemática do presente trabalho está em entender os aspectos básicos de como são executadas as medidas socioeducativas e, se estas são eficazes no combate à criminalidade juvenil nos tempos hodiernos na cidade de Ceres, Goiás, ou, se tais medidas estão defasadas, visto a ousadia dos criminosos brasileiros e regionais.

O presente trabalho justifica-se pelo fato da necessidade de entendimento das regras para ressocialização do menor infrator, bem como do questionamento da eficiência das medidas adotadas pelo sistema penal brasileiro, mais especificadamente, na cidade de Ceres (Goiás), pesquisando novas formas para coibir práticas criminosas perpetradas pelo menor brasileiro e, se são eficazes.

Acerca da metodologia aplicada a este estudo, trata-se de pesquisa bibliográfica e de campo. Segundo Nunes (2009, p. 32) “[...] a pesquisa na biblioteca sempre incluirá a busca de livros a partir de certas palavras escolhidas previamente, bem como de outras que surgirão dessa própria busca”.

Conforme Lakatos e Marconi (2003, p. 186), a pesquisa de campo pode ser “[...] utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles”.

Conforme Nunes (2009, p. 37), “[...] é o trabalho que consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido [...]”.

Essa composição é dividida em quatro capítulos. O primeiro deles elencará a legislação menorista no Brasil, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, citando, ainda, os principais princípios concernentes à proteção infanto-juvenil, traçando seus principais direitos trazidos pelo ECA e, sua importância na efetivação desses preceitos.

O segundo capítulo sublinhará aspectos importantes sobre a conceituação e classificação dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, explicando sobre a inimputabilidade penal no Estatuto da Criança e do Adolescente e o procedimento de apuração para aplicação das referidas medidas.

A terceira ramificação salientará como são executadas as medidas socioeducativas no Brasil, trazendo as garantias processuais decorrentes destas. A quarta e última parte discute a execução das referidas medidas na cidade de Ceres (Goiás), estudando as causas do ato infracional na região, descobrindo a eficácia dessas medidas frente à criminalidade perpetrada pelo menor infrator.

Por derradeiro, na parte conclusiva, serão dirigidas as considerações finais deste trabalho monográfico sobre as medidas socioeducativas na cidade de Ceres, Estado de Goiás, demonstrando sua (in) eficácia, tendo como base a criminalidade infanto-juvenil que afeta a sociedade brasileira e regional.

2 DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO MENOR BRASILEIRO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O menor brasileiro tem passado por inúmeros estudos, hodiernamente, devido à prática desenfreada de atos infracionais, inclusive, em muitos casos, sendo mandantes de crimes, muitas vezes, considerados hediondos. Nesse esteio, a população brasileira tem revelado verdadeiro estado de desespero na busca de uma solução para o quadro traçado.

Grande parte dos menores lançados no mundo do crime possuem famílias desestruturadas, e/ou, algumas vezes, que não conseguem o controle dos mesmos. Nesse sentido, é necessário conhecer a legislação que diz respeito ao menor brasileiro, bem como os princípios inerentes à sua proteção e seus principais direitos.

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente

A fim de se alcançar um diálogo mais claro e dinâmico, se faz necessário conscientizar o público da importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), instrumentos estes, que são de suma relevância e interesse para a sociedade, visto que é de onde parte os direitos da Infância e da Juventude. Dessa forma, analisa-se como surgiram os direitos garantidores de proteção ao menor, além da Carta Constitucional e do ECA.

O Código Penal brasileiro foi instituído em 1940 (Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940). Com a entrada em vigor do elencado Código, trazia em seu artigo 23, que todos os menores de dezoito anos de idade seriam penalmente inimputáveis, ou seja, a idade penal passou para 18 anos, situação confirmada pelo Código de Menores de 1979.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal brasileira¹, passou-se a proteger a família em seu artigo 227, garantindo a proteção integral à criança e ao

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/01/2015.

adolescente. Em 1990, como o advento da Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) substituiu-se o antigo Código de Menores de 1979.

Com a nova Constituição de 1988, que sucede ao período ditatorial, surge uma nova concepção do que seja lidar com os problemas que envolvem a infância e a juventude e aprova-se, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com novos desafios, quase que uma utopia, [...]. (MINAS GERAIS, 2012, p. 24)

A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do adolescente garantem o princípio da proteção integral aos menores. Na proteção integral, inseriam-se direitos e deveres aos menores, e ao Estado, a proteção da família, a qual abrangiam também a criança e ao adolescente. A Constituição Federal brasileira em seu artigo 227 elenca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Anteriormente, a situação do menor, sem que, este tivesse a presença da figura do pai, da mãe, ou de ambos, era relevada ao descaso, não resguardando os direitos precípuos que hoje, são trazidos ao menor. Essa situação foi corrigida pelo legislador em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (vigente hodiernamente), após a edição de seis constituições anteriores aplicadas.

Albergaria (1999, p. 174/177) comenta o artigo 227 da Constituição Federal, contextualizando com o dispositivo que alberga o menor brasileiro, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] O Estatuto, ao explicitar o art. 227 da Constituição de 1988, incorpora as normas de Beijing e as da Convenção dos Direitos da Criança que integram a Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

[...] Os direitos fundamentais do menor estão previstos nos arts. 7º a 69 do Estatuto. Menciona-se o direito à vida como primeiro dos direitos fundamentais por constituir a existência da criança o superior

interesse da família e da sociedade. O direito à vida é condição básica para se realizar plenamente a pessoa humana.

Anteriormente, a pouca proteção dada pelo direito brasileiro ao menor, limitava-se a aspectos pejorativos e discriminava a criança e o adolescentes pela classe social. Delinquente e menor infrator era sinônimo de classe empobrecida. Com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta discriminação passou a ser, de certa forma, extirpada do direito menorista.

Independente da classe social e econômica, o menor passou a ser sujeito de direitos com garantia estatal de proteção dos mesmos. Saraiva (2010, p. 16) traz, por conseguinte, o comentário: “[...] tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática”.

Essa mudança de paradigmas representa um avanço no direito menorista que, passa a tratar a criança e o adolescente infrator, como objeto de castigos e repressão, como também, como já enumerado, uma pessoa em desenvolvimento, sujeita de direitos. Com base nesse contexto, Saraiva (2003, p. 61) explica:

O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para pobres, na medida em que a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um reflexo da Convenção dos Direitos da Criança (instrumento internacional de Direitos Humanos). A declaração dos direitos da criança foi criada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1959. Ratificada pelo Brasil, tal documento, após, evoluiu para a Doutrina da proteção integral elencada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justiça punitiva do brasileiro enquanto menor, não é, em seu caráter total, punir, mas reeducar e, impedir que este venha, novamente, a delinquir. Corroborando com essa concepção, Oliveira (2006, p.70), tem o seguinte posicionamento:

O objetivo é fazer com que o adolescente seja capaz de aprender e respeitar valores reconhecidos na sociedade, de maneira a promover sua integração como parte desta mesma sociedade, a fim de que não volte a delinquir. Basta concretamente cumprir através da educação a finalidade da pena: a prevenção de delitos.

A conscientização do menor infrator a se tornar um sujeito responsável, capaz de retornar ao convívio social sem cometer novos crimes, com sanções que interferem, limitam ou suprimem temporariamente a liberdade do menor infrator.

Tecidas as considerações concernentes a legislação do direito menorista, passa-se a enumerar os pilares precípuos dos direitos da criança e do adolescente.

2.2 Dos princípios inerentes à proteção da criança e do adolescente e seus principais direitos

A criança e o adolescente brasileiro gozam de direitos que garantem a sua proteção no ordenamento jurídico nacional. Esses direitos e princípios inerentes são elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Matéria esta, que será estudada no tópico a seguir.

2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente: Princípios inerentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente constituiu um avanço no que concerne os direitos da criança e do adolescente brasileiro, por seu caráter protecionista. Tendo como ponto de partida essa evidência, é que se vê a necessidade de abordar acerca desses princípios.

A partir disso, essa nova concepção na custódia desses direitos, bastante deflagrados por vários órgãos mundiais, inovam o sistema penal brasileiro, no que tange o amparo do indivíduo, enquanto menor de idade, propiciando, em regra, um desenvolvimento físico e mental saudáveis. Nesse sentido, salienta Liberati (1995, p. 14):

A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989. O Brasil adotou o texto, em

sua totalidade, pelo Dec. 99.710, de 2.11.90, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo n. 28, de 14.9.90).

Em vigor desde 13 de Julho de 1990, a Lei n. 8.069², que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, trouxe consigo princípios inerentes à proteção do indivíduo brasileiro enquanto menor de idade.

Cabe salientar que o ECA garante a proteção integral do menor até os dezoito anos incompletos. Para tanto, o artigo 2º da referida Lei elenca: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Excepcionando ainda, a proteção em casos especiais, de pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos) de idade (Parágrafo único, art. 2º, ECA).

É necessário salientar que o Estatuto é apenas um meio de assegurar a proteção dos referidos indivíduos, devendo haver uma cooperação mútua entre Estado e população. Esse preceito pode ser traduzido pelas palavras de Carvalho (1997, p. 03-04):

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...]. Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

Dentre os princípios mais importantes existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se: princípio do melhor interesse e o princípio da absoluta prioridade. Princípios que serão objeto de estudo a seguir.

2.2.1.1 Do Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse do menor tem origem na Inglaterra em 1989, com o instituto do *parens patriae*, que significa “Pai da Pátria”. Na concepção de Griffith (1991 *apud* PEREIRA, 2008, p. 42), referida expressão é definida como “a

² BRASIL. *Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 14/01/2015.

autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”.

Esse princípio está ligado ao fato do menor de idade ser um indivíduo em desenvolvimento, cheio de anseios e dúvidas, bem como, sendo um indivíduo vulnerável, no momento, na sociedade.

A expressão *pessoa em desenvolvimento* se aplica obviamente a todas as pessoas, uma vez que nenhum ser humano para de se desenvolver. Por isso, o que determina essa fase da adolescência é uma condição especial, peculiar, específica, que só ocorre nessa fase da vida. São processos físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos, cognitivos, relacionais, enfim, de desenvolvimento, que só acontecem de forma específica nessa fase da vida. (MINAS GERAIS, 2012, p. 52)

Nesse diapasão, complementando o pensamento anterior, Cury (2005, p. 39) ressalta que, com base nesse princípio informador, busca-se sempre propiciar ao menor, “[...] aprimoramento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo colocado a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]”.

Com pilar do exposto, o executor de atividades que envolvam crianças e adolescentes, deve-se fazer prevalecer o melhor interesse desses indivíduos na busca de soluções concretas que eventualmente surjam.

Os abusos contra os seres humanos em desenvolvimento, assim, considerados as crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são constantes na sociedade hodierna. Esse desenvolvimento físico, mental e psicológico deve alcançar a idade adulta com dignidade, não se admitindo qualquer condição de crescimento que não seja aceitável.

Nesse passo, o desenvolvimento traçado não deve ser relevado ao descaso, trazendo uma boa estrutura física e psíquica à criança e ao adolescente em formação.

2.2.1.2 Do Princípio da Absoluta Prioridade: Teoria da Proteção Integral frente à Constituição Federal de 1988

A família, trazida como o esteio da sociedade, como abrange o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, tem proteção integral do Estado frente à Constituição

Federal brasileira de 1988, máxima vista no artigo 227 do referido *Códex*³, mencionada novamente para melhor compreensão:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado tem o dever de proteger a família, enquanto que, os pais têm o dever de proteger os filhos menores, dever elencado no artigo 229 da Carta Magna brasileira: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Essa proteção integral do Estado e dos pais ao menor e aos filhos maiores que eventualmente necessitem, e aos idosos, frente à Constituição de 1988 tem origem, segundo Cassandre (2008, p. 13), nos seguintes documentos:

- [...] a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança;
- b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);
- c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e
- d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil [...].

A proteção integral revoluciona o Direito infanto-juvenil, trazendo ao Estado, o dever precípua de assegurar esse amparo à criança e ao adolescente, de forma eficiente.

Porquanto, essa referida proteção também é trazida pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acerca da supramencionada proteção, Liberati (2010, p. 15) elucida:

É integral, primeiro, porque assim diz a CF⁴ em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada

³ *Códex*: Código.

⁴ CF: Constituição Federal.

pelo o Código de Menores revogado (Lei 6.697/1979), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

A partir da Constituição Federal de 1988, o menor brasileiro, enquanto, adolescente, passou a ser responsável pelos seus próprios atos, mas, também, passou a tratá-lo como sujeito de direitos.

O reconhecimento da condição de sujeito de direitos fez do adolescente sujeito de seus atos, sujeito de responsabilidade. Muitos têm dificuldade de admitir, mas é inegável que a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, ao promover o adolescente da condição de objeto da norma para sujeito de direitos, criou um modelo de responsabilidade penal juvenil. A própria Constituição Federal assim o diz quando, tratando da inimputabilidade dos menores de 18 anos, afirma-os sujeitos das normas da legislação especial, e estas o fazem responsáveis e passíveis, inclusive, de sanções privativas de liberdade. Mesmo que estas persigam uma finalidade pedagógica, é inegável que a natureza da medida socioeducativa é retributiva, ou seja, dá-se em resposta da prática pelo adolescente de um fato descrito na lei como crime ou contravenção. Pedagógico, socioeducativo, socioassistencial, deverá ser o programa em que se executa a medida. A medida, em si mesma, é retributiva. (MINAS GERAIS, 2012, p. 42)

A elencada teoria da proteção integral trouxe um verdadeiro paradigma para entendimento da situação infanto-juvenil no Brasil. Por este motivo, não há uma regra específica para reacionar o velho modelo para um novo arquétipo atual e eficiente na legislação menorista⁵.

Quaisquer regras existentes, não subsistem por muito tempo. Isso porque o que dá guarida ao Direito da Criança e do Adolescente é a alta complexidade para ceder às mudanças pontuais incompatíveis com sua a lógica sistemática⁶.

2.2.2 Dos principais direitos da criança e do adolescente: Breves considerações

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção integral: Pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Santa Cruz do Sul: UNISC, recebido para publicação em 16/05/2008 e aceito para publicação em 15/12/2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em 30/01/2015.

⁶ *Ibidem, idem.*

Para explicitar os principais direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário entender quais dispositivos explicitam essas garantias. A Constituição Federal, norma máxima brasileira, é o basilar regramento no que tange esses preceitos. Logo após, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, como também, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos da criança e do adolescente foram colocados no papel e ao mesmo tempo, as normas que sobrevieram deste ato, passaram a vigorar.

A Constituição Federal, nos enunciados que proclama, afirma no inciso V, do parágrafo terceiro de seu artigo 227, que explicita no que consiste a proteção especial dos direitos da criança e do adolescente, a “obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar a norma constitucional, reafirma esses princípios em seu artigo 121, ao tratar da internação, enunciando: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 40)

A Constituição Federal brasileira de 1988, bastante inovadora quanto a esse tema, adiantou às disposições da Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

A partir dessas normas, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e de deveres e, como pessoas em desenvolvimento, necessitando de proteção absoluta do Estado, como já explicitado anteriormente. Entre os direitos principais e fundamentais trazidos por essas normas, tem-se: à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

2.2.2.1 Do Direito à vida e à saúde

O artigo 196 da Constituição Federal define que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. Nesse sentido, para tanto, o referido artigo ainda explicita que tal direito é “[...] garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Comentando o texto constitucional, Carvalho (2008, p. 1251) explicita que o direito à saúde

[...] implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 7º a 14, elencam, especificadamente, o direito à proteção à vida e à saúde, para as crianças e para os adolescentes.

Consequentemente, os dispositivos elencam como solução e meio-fim para se chegar a esse resultado, a “[...] efetivação de políticas públicas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (art. 7º, ECA)

Os artigos 8º a 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam os direitos à proteção da saúde das jovens gestantes e de filhos, desde o período pré-natal, perinatal e pós-natal, inclusive aleitamento materno, entrega dos filhos para adoção, garantindo atendimento médico e psicológico específico, prevenindo ainda, consequências do estado puerperal, incumbindo o Poder Público dessa tarefa.

O referido regramento também incumbe ao Poder Público, a promoção de “programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades”, bem como de “campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”. (art. 14, ECA). Sobre o amparo dessas garantias constitucionais, Schwartz (2001, p. 52) enumera:

A saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida.

A proteção desses direitos, tidos como fundamentais, premissas de proteção em várias normas mundiais, enfatiza um bom desenvolvimento físico e mental do indivíduo, principalmente, enquanto criança e adolescente.

2.2.2.2 Do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, também garantias constitucionais, estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal brasileira e, receberam um capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Capítulo II do referido regramento, nos artigos 15 a 18, são estabelecidos os principais aspectos dos respectivos privilégios.

No que concerne à “dignidade da criança e do adolescente, o Estatuto prevê que o estado deve por a salvo de qualquer modo de tratamento desumano, violento, aterrorizante e constrangedor os protegidos”⁷.

Para Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 35), “o princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade”. Além disso, não obstante a isso e, consubstanciado nos direitos à liberdade e à dignidade, o direito fundamental à liberdade da criança e do adolescente é concernente ao

[...] ir, vir e estar nos espaços comunitários; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e livre para buscar refúgio, auxílio e orientação. O direito ao respeito consiste em que a pessoa deve ser respeitada em sua integralidade, em sua vida íntima e espiritual, na projeção, na opinião e na liberdade individual. O estatuto prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de modo a abranger a proteção da identidade, da imagem e outros aspectos específicos direcionados ao bem dos amparados⁸.

Nesse diapasão, ainda na concepção de Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 35), comentando sobre os direitos elencados e concernentes a matéria em estudo, estes enumeram:

⁷ BATISTA, Osvaldo Henrique dos Santos. *Direitos da criança e do adolescente: proteger para se desenvolver*. Santa Catarina: UFSC, postado em 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-protoger-para-se-desenvolver>>. Acesso em 04/02/2015.

⁸ *Ibidem, idem*.

Os direitos de crianças e adolescentes contemplados pela Lei n. 8.069/90 são, essencialmente, direitos humanos, aos quais se somam direitos civis e sociais que também são previstos em outras leis e na própria Constituição Federal. A violação de tais direitos, assim como ocorre em relação aos demais, é passível de reparação, inclusive, a título de danos morais, ainda que os agentes sejam os próprios pais da criança ou adolescente.

As garantias fundamentais supracitadas são elementares e de profunda importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar desses direitos serem devidos a todos os indivíduos, são de inteira relevância para as crianças e adolescentes, garantindo aos mesmos, um desenvolvimento, uma vida e um futuro saudáveis.

2.2.2.3 Do Direito à convivência familiar e comunitária

O Direito à convivência familiar e comunitária está previsto nos artigos 19 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 19 do referido dispositivo estabelece que “[...] toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]”.

Para tanto, dispõe seções próprias dos assuntos que englobam a família natural (arts. 25 – 27, ECA), a família substituta (arts. 28 - 52-D, ECA), dos institutos de guarda (arts. 33 – 35, ECA), tutela (arts. 36 – 38, ECA) e adoção (arts. 39 - 52-D, ECA).

Por sua vez, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 38) exploram o referido assunto, comentando sobre esses direitos e institutos, anteriormente elencados, da seguinte maneira:

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Nesse esteio, em comentário a opinião mencionada, a regra é que toda a criança e adolescente se desenvolvam e cresçam no seio de sua família natural. No entanto, na impossibilidade de viver em harmonia com essa família ou na inexistência da mesma, excepcionalmente, elas podem ser direcionadas a famílias substitutas.

Existem alguns motivos que as crianças e adolescentes são retirados do seio da família natural, sendo colocados em família substituta, entre eles, pode-se citar: pais alcoólatras ou toxicômanos; doação da criança pelos pais; falecimento dos pais; descumprimento de orientações judiciais; descaso com a educação e desenvolvimento dos filhos, dentre outros.

É necessário salientar que, embora os pais sejam usuários de entorpecentes, mesmo que, a parte final do artigo 19 do ECA, preveja a criação das crianças e adolescentes “[...] em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, a circunstância do uso dessas substâncias pelos pais ou responsáveis (usuários) ou de ingestão de álcool, não incorre, necessariamente, no afastamento da criança ou adolescente do convívio com os mesmos. Essa hipótese elencada e discutida é bem salientada por Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 39):

O fato de os pais ou responsável serem usuários de substâncias psicoativas (inclusive o álcool), não importa, necessariamente, no afastamento da criança ou adolescente de seu convívio, determinando, antes, sua orientação e inclusão em programas de apoio e tratamento específicos, que lhes permitam superar o problema que apresentam.

Importante, faz-se entender que, qualquer perda do poder familiar não pode ser feita de ofício ou por outra autoridade, a não ser um juiz de direito, sendo decretada judicialmente, com procedimento que inclua, devidamente, o contraditório, como bem explicita o artigo 24 do ECA.

2.2.2.4 Do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

O Direito à educação, à cultura, ao esporte, como também, ao lazer é um garantia fundamental previsto a partir do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 53 elenca o direito à educação da criança e do adolescente,

como a qualificação para o trabalho, em igualdade de condições de seu acesso e respeito, dentre outras condições. Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 100-101), em comentário a esse artigo, elucidam:

O dispositivo traz alguns dos princípios que devem nortear a educação, reproduzindo em parte o enunciado do art. 205, da CF, que trata da matéria. A educação, portanto, não pode ser mero sinônimo de “ensino” das disciplinas tradicionais (português, matemática, história, geografia etc.), mas sim deve estar fundamentalmente voltada ao preparo para o exercício da cidadania, inclusive para o trabalho qualificado, através da aprendizagem/profissionalização e o ensino de seus direitos fundamentais, tal qual previsto no art. 32, §5º, da Lei n. 9.394/1996, que prevê a obrigatoriedade da inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n. 8.069/1990.

O ECA, também, traz como direito da criança e do adolescente, a garantia de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, previstos nos artigos 58 e 59 do referido dispositivo legal.

Porquanto, requer respeito aos “[...] valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura” (art. 58, ECA), como também estímulo e facilitação por parte dos municípios, com o devido apoio dos Estados e da União, “[...] de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (art. 59, ECA).

2.2.2.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

A profissionalização e a proteção no trabalho é um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 60 a 69, que estabelecem, inclusive, uma proibição ao trabalho do menor de quatorze anos, excetuando o labor do aprendiz, e a proteção do menor trabalhador portador de deficiência.

No entanto, essa regra de proibição do menor de quatorze anos causa polêmica, visto a disposição do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 115) salientam que, os dispositivos em questão que tratam do trabalho do menor em condição de aprendiz menor de quatorze anos, foram revogados pelo referido dispositivo:

O dispositivo em questão foi revogado pelo art. 7º, inciso XXXIII, da CF, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/1998. Atualmente não mais é permitido o trabalho de adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz. Somente após esta idade é possível firmar contrato de aprendizagem, e em qualquer caso, de acordo com o art. 448, §2º, da CLT, “ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora”.

Porquanto, a Constituição Federal em dispositivo supracitado, veda a participação do menor aprendiz em idade inferior a quatorze anos, em qualquer situação, trazendo a referida prerrogativa, apenas aos menores de dezesseis anos, a partir dos quatorze anos.

O ECA também enumera a proteção do trabalho e profissionalização do trabalho do menor, atendendo a vários critérios, dentre os quais, pode-se citar o “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e a “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (artigo 69, I e II, ECA).

Entendido o assunto em comento, o item a seguir, explora a conceituação e apuração do ato infracional, bem como a definição, classificação e fim precípuo das medidas socioeducativas.

3 DO ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DOS CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

Antes de se adentrar no tema referente a este capítulo propriamente dito, faz-se primordial entender alguns aspectos básicos sobre a inimputabilidade penal no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 Inimputabilidade Penal no Estatuto da Criança e do Adolescente

Os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente são latentes e inegáveis. Mas, existe uma grande polêmica no que concerne a inimputabilidade penal das crianças e dos adolescentes no ECA.

Consubstanciado ainda nessa polêmica da redução da maioridade penal, a atual idade de 18 (dezoito) anos, tido como parâmetro para imputabilidade trata-se de uma presunção absoluta da lei de que, os indivíduos que estiverem abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto, mencionado ainda, por ser um critério biológico.

Nesse sentido, também há entendimentos de que, esses indivíduos ainda não incorporaram inteiramente as regras de convivência da sociedade. No entanto, esse argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica.

De maneira oposta, o desenvolvimento da sociedade hodierna, ao longo das décadas, tem proporcionado a esses jovens, a compreensão cada vez mais precoce de como funciona a sociedade e o convívio social.

A imputabilidade trata-se de uma ficção jurídica, porquanto, dita uma necessidade de política criminal, imprescindível à repressão e a prevenção do intento de crimes e propostas de maior segurança a ser oferecida à sociedade.

É necessário salientar que o primeiro Código Penal de 1830, fixava a maioridade penal para os 14 (quatorze) anos, punindo crianças entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos. Já, o Código republicano de 1890, trazia como inimputabilidade absoluta, a idade de 09 (nove) anos.

Em pleno século 21, há ainda, a discussão e a polêmica sobre a redução da maioridade penal, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, até então em

vigor, como parâmetro, a idade de 18 (dezoito) anos. Porquanto, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 194) explicitam:

A inimizabilidade penal é fixada aos dezoito anos pelo art. 228, da Constituição Federal, sendo, inclusive, considerada “cláusula pétreia” por expressar um “direito individual de natureza análoga” àqueles relacionados no art. 5º, da mesma Carta Magna. Desta forma, a teor do disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não é possível sequer deliberar sobre proposta de emenda à constituição. Assim sendo, tal dispositivo é insuscetível de alteração ou supressão, ainda que por emenda constitucional, preservando-se o direito de toda criança ou adolescente acusado da prática de infração penal não ser alvo de perseguição criminal, estando sim sujeito à aplicação das disposições contidas no ECA. [...] Vale lembrar que mesmo emancipados, nos moldes do art. 5º, par. único, do CC, jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, continuam respondendo como adolescentes diante da prática de atos infracionais, estando também sujeitos às disposições contidas no ECA.

Essa idade mínima mencionada foi elencada, primeiramente, no Código Penal de 1940, e incluída, após, com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 228.

Em 1990, com o advento do ECA, foi novamente incluída, em seu bojo. Nessa enumeração da legislação concernente ao assunto, Franco (1997, p. 421), ao comentar o dispositivo da Constituição Federal que afirma tal concepção, explica:

Muito embora o menor possa ter a capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se segundo esse entendimento, o *déficit*⁹ da idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena. O limite de idade fixado pelo legislador foi de 18 anos.

Nesse diapasão, inimizabilidade foi criada para efeitos de política criminal, estabelecendo a incapacidade de entendimento dos atos da vida em sociedade dos menores de dezoito anos, sendo que para Mirabete (1996, p. 214), por tratar-se

de uma presunção absoluta de inimizabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente a Lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

⁹ Déficit: Saldo negativo.

Conforme evidenciado, a inimizabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, a qual por questões de política criminal, compreendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.

3.2 Do ato infracional: Conceito e procedimento para apuração

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera o conceito do ato infracional, como sendo “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Nessa lição, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 193-194) destacam:

[...] esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

Frise-se que, segundo o referido artigo, a criança (aquele que tem até 12 anos incompletos – art. 2º, ECA) e o adolescente (aquele que tem entre 12 a 18 anos incompletos – art. 2º, ECA) não cometem crime ou contravenção penal.

O ato que esses adolescentes cometem, não são considerados delitos, chamando de “ato infracional”, apenas descrito como se fosse crime ou contravenção, como bem salienta Minas Gerais (2012, p. 66):

Quando o ato cometido por um adolescente é considerado crime ou contravenção da lei jurídica vigente no País, é denominado ato infracional. Para eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação das medidas socioeducativas como forma de responsabilização jurídica.

Não obstante a isso, Ishida (2009, p. 158), por sua vez, apresenta uma explicação sobre a prática de ato infracional por crianças e adolescentes e a imimizabilidade dos mesmos, demonstrando a abrangência do termo e da conduta delituosa do menor:

A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da

pena. Isso porque a imputabilidade inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção. (ISHIDA, 2009, p. 158),

É importante destacar que, aplicação da medida socioeducativa ao adolescente não tem a função precípua de punição e, se baseia na gravidade do ato praticado por este, como é feito ao maior imputável de 18 anos. Segundo a Revista Igualdade – Livro 43 (2008, p. 31),

[...] o ato infracional representa, em si, uma situação de risco pessoal/social em razão da própria conduta do agente, ensejando a aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas que tenham como princípios basilares os aspectos pedagógicos e ressocializantes.

O adolescente que pratica ato infracional sofre um procedimento chamado apuração de ato infracional que, não é um processo-crime, embora pareça em alguns aspectos. Durante esse procedimento, o adolescente pode ser conduzido à contenção ou internação provisória, com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 108 da Lei n. 8.069/90.

Esgotado esse prazo, haverá a liberação pelo Juiz, uma vez que este não é prorrogável. Caso haja a extrapolação desse termo e, não haja a liberação do menor, caberá *habeas corpus*¹⁰.

No que tange à criança, quando esta comete ato infracional, o próprio Conselho Tutelar encaminha a mesma para cumprimento de medida protetiva, sem necessidade de processo judicial. Nessa essência, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 195) explanam:

A criança autora de ato infracional não está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas (relacionadas no art. 112, do ECA), mas apenas a medidas de proteção (relacionadas no art. 101, do ECA), que deverão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, juntamente com medidas específicas destinadas aos pais ou responsável.

¹⁰ *Habeas corpus*: “Medida que visa proteger o direito de ir e vir”. Fonte: BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=155>>. Acesso em 07/02/2015.

No entanto, no caso do adolescente, há início de um processo judicial com a presença do contraditório, sendo competente para determinar uma solução à pendência, a autoridade judiciária, qual seja, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude (inteligência do artigo 148, inciso I, do ECA).

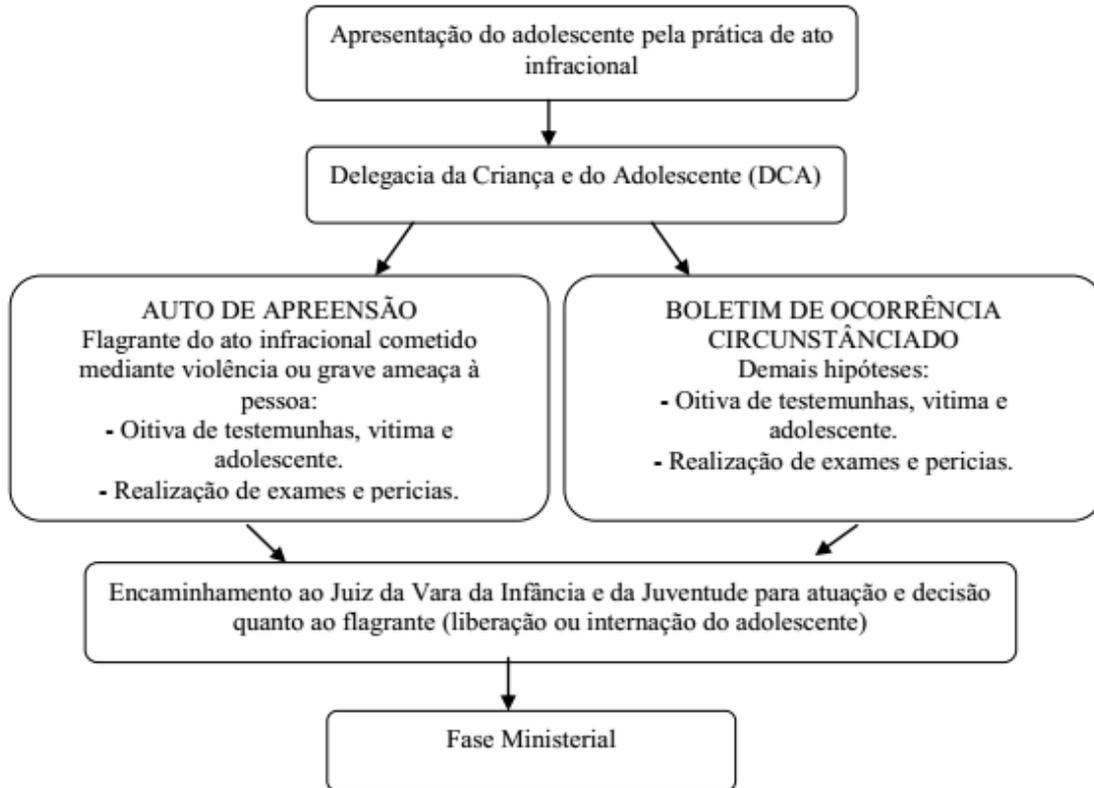
Os passos para apuração do ato infracional são os seguintes: ao adolescente ser apreendido em flagrante, é levado ao promotor, não podendo ser transportado em compartimento fechado de veículo policial (art. 178, ECA) e, após, serão ouvidos o adolescente, os pais do adolescente, se possível, e confrontado com vítima e testemunhas. O promotor poderá oferecer representação, havendo audiência de apresentação. Após a referida audiência, o menor, por meio de defensor, poderá oferecer defesa preliminar no prazo de 03 (três) dias (§3º, art. 186, ECA).

Por conseguinte, será realizada audiência em continuação (§4º, art. 186, ECA), com a sentença, cabendo recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo como detalhe a regra de não ter efeito suspensivo, mas, com juízo de retratação. É necessário salientar que tanto, na audiência de apresentação do adolescente quanto na audiência em continuação, é imprescindível a presença do advogado, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Seguem abaixo, quadros ou fluxogramas que esclarecem as fases que embasam o procedimento envolvendo os adolescentes em conflito com a lei, desde a fase policial à fase de sentença que determina as MSEs (medidas socioeducativas):

Quadro I. Fase policial ou investigatória

Fonte: (BRASIL, [entre 1990 e 2009], p. 01 *apud* CASTRO, 2010, p. 24)

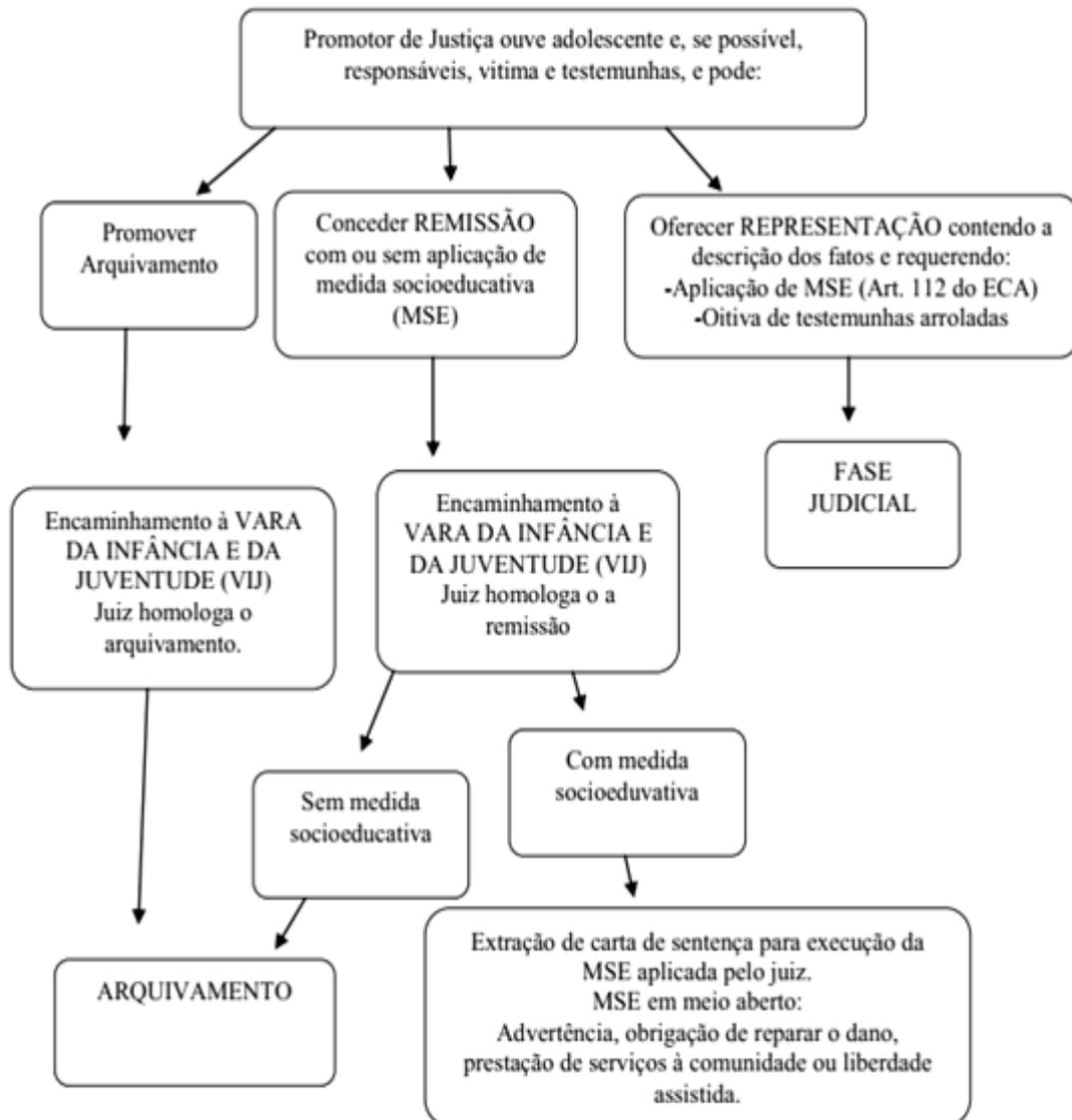


A fase policial é descrita pelo artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o “[...] adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”.

Na referida fase, o adolescente deverá ser informado de seus direitos terá direitos, entre eles, o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, da maneira como preceitua o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo, em hipótese nenhuma, serem desobedecidos esses preceitos.

Quadro II. Fase ministerial

Fonte: (BRASIL, [entre 1990 e 2009], p. 03 *apud* CASTRO, 2010, p. 25)

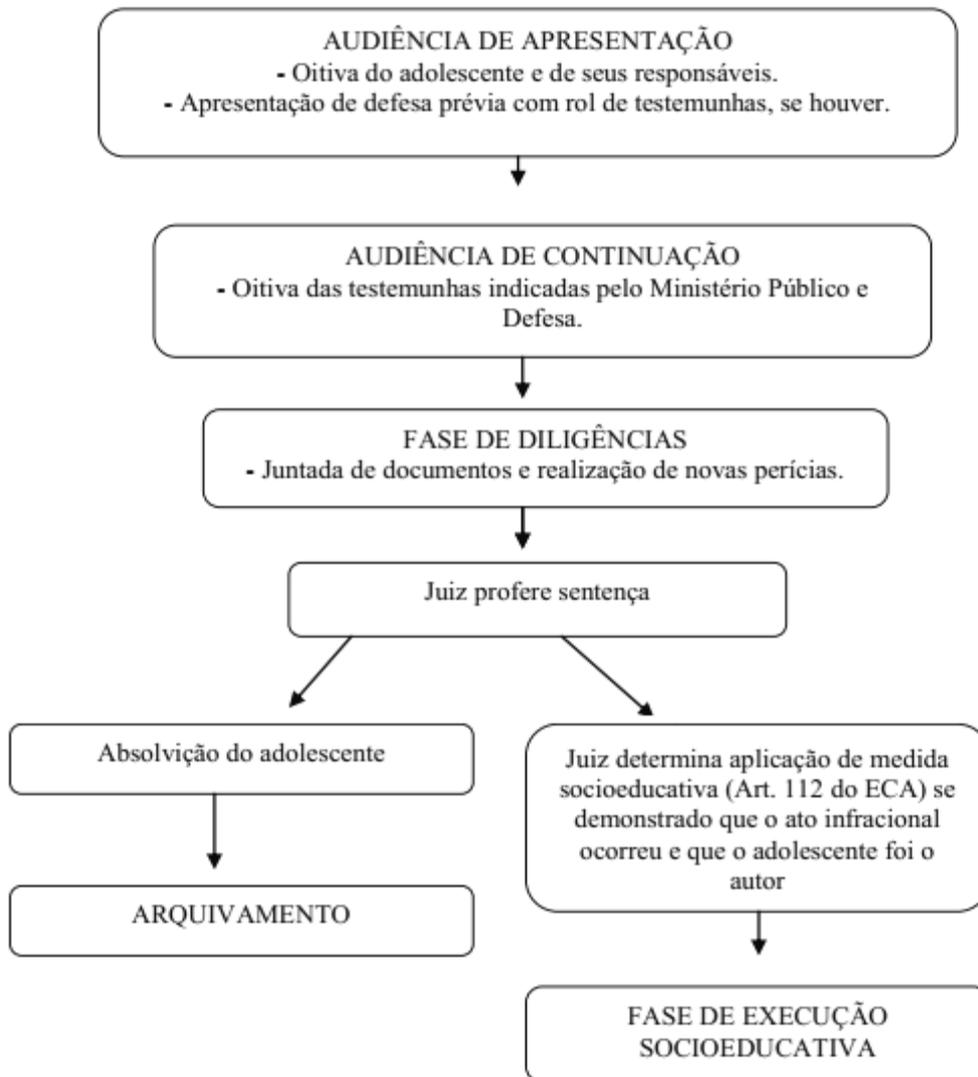


Na fase ministerial, com supedâneo nos artigos 175 e seguintes do ECA. Em caso de não liberação do menor infrator, o adolescente será encaminhado ao Ministério Público que poderá, ou não, oferecer representação, conforme quadro acima.

Se o Ministério Público não oferecer representação, poderá este mesmo, promover o arquivamento ou conceder remissão, com ou sem, aplicação de medida socioeducativa.

Quadro III. Fase judicial

Fonte: (BRASIL, [entre 1990 e 2009], p. 04 *apud* CASTRO, 2010, p. 26-27)



Conforme artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma das prerrogativas do representante do Ministério Público é “representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa” (inciso III, art. 180, ECA), caso este não archive os autos (inciso I, art. 180, ECA) ou conceda a remissão (inciso II, art. 180, ECA). Segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 325-326), a fase judicial do procedimento para apuração do ato infracional

[...] tem início através do oferecimento (e formal recebimento) da “representação socioeducativa” pelo representante do Ministério Público, sempre que este entender que o caso não comporta arquivamento ou a concessão da remissão. Importante destacar que toda ação socioeducativa (que tem por instrumento precisamente a aludida “representação”) é pública incondicionada, seja qual for o ato infracional praticado, e seu titular exclusivo é o Ministério Público, não sendo assim aplicáveis, ainda que por analogia, as disposições dos arts. 100 a 106, do CP e art. 5º, inciso LIX, da CF (não havendo

que se falar em “ação socioeducativa pública condicionada” e/ou “ação socioeducativa privada”, ainda que em caráter subsidiário). O legislador não quis deixar a decisão acerca da deflagração ou não do procedimento, em sua fase judicial, a cargo do particular (vítima ou seu representante), considerando que a realização das intervenções necessárias no sentido de promover a efetiva recuperação do adolescente é de interesse público, ficando aquela a cargo do Ministério Público e da Justiça da Infância e da Juventude. Importante também destacar que o oferecimento da representação socioeducativa não é obrigatório, desde que o representante do Ministério Público se convença de que é suficiente a concessão da remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa não privativa de liberdade, solução esta que será sempre preferencial.

Na fase judicial, se o Juiz determinar a aplicação de medida socioeducativa, caso haja indícios suficientes que comprovem que o adolescente fora o autor do ato infracional e da existência do mesmo, ao invés do arquivamento, inicia-se a fase de execução da medida socioeducativa.

3.3 Do conceito de medidas socioeducativas

É imprescindível salientar que quando as crianças e adolescentes cometem um ato infracional, há uma diferença entre as medidas aplicadas a eles. Isso porque, esses indivíduos não são sujeitos a penas, mas, sim, a medidas para reeducação e proteção dos mesmos.

Nesse esteio, as crianças (de zero até doze anos incompletos) estão sujeitas a medidas protetivas (art. 101, ECA) e, os adolescentes (de doze anos completos a dezoito anos incompletos), devem ser submetidos a medidas socioeducativas (art. 112, ECA).

Vale lembrar ainda, que as medidas socioeducativas podem também, ser aplicadas mesmo àqueles que completaram dezoito anos, ou seja, se na data do fato, o adolescente era menor de dezoito anos, poderá cumprir tais medidas até a idade de vinte e um anos.

O conceito de medida socioeducativa é aquela cuja intervenção legal “[...] visa transmitir “a desaprovação da conduta infracional” (Lei n. 12594, 18 de janeiro de 2012)”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 66)

A medida socioeducativa possui, em seu cerne, duas vertentes: a sancionatória e a pedagógica, que visam à responsabilização pelo

ato infracional cometido e um atendimento especializado pela condição de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes. O caráter pedagógico orienta-se por três grandes eixos: escolarização, profissionalização, fortalecimento dos vínculos e promoção social das famílias. Além disso, acesso aos direitos fundamentais do adolescente, como saúde, esporte, cultura, lazer e assistência religiosa se assim desejar. (MINAS GERAIS, 2012, p. 69)

Corroborando com o assunto, para Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 164), a “[...] medida socioeducativa deve atender às necessidades pedagógicas do adolescente, que estão em constante mutação”.

Diante dessa definição, cabe salientar que as medidas socioeducativas têm caráter de coibição ou inibição de nova prática conflitiva com a lei, apesar de seu caráter intrínseco sancionatório.

Liberati (2003, p. 03) considera a medida socioeducativa como pena e, salienta que, o termo medida socioeducativa diz respeito a “[...] manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, [...]”.

Ainda, na concepção de Liberati (2003, p. 03), este explicita o objetivo de sua aplicação, ressaltando o caráter de inibição da “[...] reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa”.

Nesse sentido, as aludidas medidas socioeducativas são enumeradas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, serão fartamente estudadas no tópico que se segue, elucidando seus tipos, conceitos e sua consequente aplicação.

3.4 Dos tipos de Medidas Socioeducativas

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) é taxativo ao enumerar os tipos e a classificação das medidas socioeducativas, a serem diligenciadas por profissionais habilitados e autoridade competente, sendo verificada a prática de ato infracional, quais sejam:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (Art. 112, incisos I a VII, do ECA)

Para aplicação das medidas socioeducativas, há algumas ressalvas elencadas pelos parágrafos 1º a 3º do artigo supramencionado que, levará em conta a capacidade, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente (§1º), sem que haja prestação de serviço forçado (§2º), sendo que àqueles que forem “[...] portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (§3º).

Serão estudadas nos itens a seguir, as medidas socioeducativas mais importantes, impostas nos incisos I a VI do artigo 112 do ECA e, a possibilidade de remissão.

3.4.1 Advertência

A modalidade de advertência é a medida socioeducativa mais simples prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, o ato infracional é considerado bem leve.

O artigo 115 do ECA preceitua que a advertência “[...] consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 213),

a advertência [...] deve ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.

A aplicação da advertência é feita de maneira verbal, após a referida aplicação, é reduzida a termo e assinada pelos pais ou responsáveis e pelo adolescente. Na maioria dos casos, é aplicada pela autoridade judiciária competente, com a presença do Ministério Público.

3.4.2 Da obrigação de reparar o dano

Considerando que, se o ato infracional praticado pelo adolescente trouxe reflexos de ordem patrimonial, ou seja, se este destruiu algum patrimônio ou tomou para si algo que não era de sua propriedade, o adolescente será compelido a restituir a coisa furtada ou roubada, ressarcir o dano ou compensar o prejuízo trazido.

Consubstanciado nessas elucidações, a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano causado está elencada no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme Liberati (2003, p. 105),

[...] tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Nos casos em que o adolescente não tem condição de restituição, ressarcimento ou compensação, situações elencadas anteriormente, por miserabilidade (embora a mesma não justifique o ato praticado) ou outro motivo, este será conduzido a outra medida socioeducativa, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, tópico a seguir.

3.4.3 Da prestação de serviços à comunidade

Para o cumprimento da medida socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, haverá a realização de tarefas gratuitas em espaços sociais, como trabalho em escolas, hospitais, asilos, etc.

Cunha, Lépure e Rossato (2013, p. 353) mencionam que essa medida socioeducativa é aquela “[...] aplicada ao adolescente, que realiza, gratuitamente, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões, segundo parágrafo único do art. 117 do ECA”.

O prazo dessa prestação desses serviços não pode ser excedente a seis meses, em conformidade com a aptidão física e mental do adolescente, com jornada

máxima de oito horas semanais, não podendo ter prejuízo à frequência escolar, nem à jornada de trabalho normal (estágio ou aprendizagem).

3.4.4 Liberdade assistida

No caso da liberdade assistida, o adolescente será acompanhado por profissional qualificado indicado por entidade ou programa de atendimento (art. 118, §1º, ECA), com as seguintes atribuições: a) promoção social do adolescente e da família; b) inclusão em programa de auxílio social quando necessário; c) supervisão da frequência e do aproveitamento escolar; d) orientação do jovem para a profissionalização e para o mercado de trabalho; e) apresentação de relatórios à autoridade judicial competente.

A liberdade assistida tem por finalidade “[...] acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (art. 118, *caput*¹¹, ECA).

A liberdade assistida terá “[...] prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor” (art. 118, §2º, ECA).

No entanto, o legislador deixou vago quanto ao prazo máximo de execução e cumprimento da presente medida. Assim, na concepção de Liberati (1995, p. 87), entende-se que essa medida “[...] será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação”.

Outro fato a ser mencionado é que o legislador não estabeleceu quaisquer condições para a execução e cumprimento da referida medida. Ao que tudo indica, deixou a cargo da autoridade judiciária que, deverá observar como vive e, como é o adolescente para cumprir tal medida.

3.4.5 Inserção de regime de semiliberdade

Outra medida que poderá ser aplicada ao adolescente infrator é a prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente – a inserção de regime de semiliberdade.

¹¹ *Caput*: cabeça, parte inicial.

Como o próprio nome já explicita, a medida socioeducativa de semiliberdade restringe, em parte, a liberdade de um indivíduo, no caso em tela, do adolescente infrator. Para Liberati (1995, p. 89),

[...] a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Como no caso da medida socioeducativa mencionada anteriormente, também, não há, menção no ECA, de um prazo máximo para cumprimento da medida de inserção em regime de semiliberdade, dependendo de avaliação de técnico social qualificado.

É necessário mencionar o artigo 120 em seu §1º do referido dispositivo, que salienta ser “[...] obrigatória a escolarização e a profissionalização, podendo ser utilizados recursos da comunidade”. Essa medida socioeducativa é que mais limita a liberdade e autonomia do adolescente, estando atrás, apenas da medida de internação, objeto de estudo do próximo item.

3.4.6 Internação

É imprescindível salientar que, o adolescente não pode ficar preso. Este fica internado, ou seja, a autoridade judiciária pode determinar, antes de proferir a sentença, a internação provisória do adolescente, sendo custodiado, tendo sua liberdade restrita.

Sendo uma excepcionalidade, a internação é uma medida privativa de liberdade que, pode-se dizer, é a que mais restringe o direito de ir e vir do adolescente, como já elencado anteriormente.

Consubstanciado ao exposto no contexto anterior, é importante salientar que, de acordo com Liberati (1995, p. 92),

[...] ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexame ou a constrangimento não autorizado

por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 124¹².

Prevista nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida de internação existe um tempo determinado, apesar de não ter um prazo específico. Segundo os artigos 121 e 122 do ECA, a medida de internação será aplicada em período de seis meses e em termo não superior a três anos, sendo compulsória a liberação aos vinte e um anos de idade.

No entanto, quanto a esse período, existe uma exceção contida no ECA, no caso previsto no inciso III, do artigo 122, quando há o “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. Quando isso acontecer, o prazo de internação “[...] não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. (§1º, art. 122, ECA)

3.4.7 Remissão

A remissão, prevista nos artigos 126 a 128 da Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA), é uma forma de suspensão ou extinção do processo contra o menor infrator.

Para tanto, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão “[...] atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”. (art. 126, ECA). Conforme Digiacomo e Digiacomo (2011, p. 246),

¹² Art. 124, ECA: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. §1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”.

[...] a remissão visa evitar ou abreviar o processo envolvendo o adolescente acusado da prática infracional, permitindo uma rápida solução para o caso. Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim a efetiva recuperação do adolescente, sempre da forma mais célere e menos traumática possível, o que pode perfeitamente ocorrer via remissão, notadamente nos casos de menor gravidade, através do ajuste de uma ou mais medidas socioeducativas e/ou protetivas, conforme as necessidades pedagógicas específicas do adolescente (arts. 100 *caput* c/c 113, e 127, do ECA).

É relevante citar que a remissão pode ser concedida juntamente com a aplicação de outra medida socioeducativa. No entanto, o artigo 127 do ECA, em sua parte final, traz como exceção, as medidas de “colocação em regime de semiliberdade e a internação”.

A remissão pode ser concedida pelo próprio Ministério Público, caso este não ofereça representação contra o menor, podendo ser aplicada, com ou sem a presença de alguma medida socioeducativa.

Compreendidas as elucidações necessárias acerca do assunto entabulado neste capítulo, por conseguinte, serão expostas as medidas socioeducativas em fase de execução no Brasil, bem como as garantias processuais aludidas ao menor brasileiro.

4. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO MENOR BRASILEIRO

4.1. Da execução

“Execução” ou “executar”, significa fazer com que alguma coisa ou atividade jurisdicional sejam realizadas ou transmitam sua aplicação, passando a vigorar nesse sentido.

Com as medidas socioeducativas não é diferente. Embora, não sejam consideradas, por muitos juristas, um tipo de pena, estas se equiparam a tal instituto.

Liberati (2006, p. 145) também considera as medidas socioeducativas como uma equiparação a pena. No entanto, explica que sua execução deve ter caráter pedagógico: “Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro” (LIBERATI, 2006, p. 145).

Em todo o processo de aplicação das medidas socioeducativas, como já mencionado, segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 235) deve haver atendimento aos “[...] princípios estatutários e constitucionais que norteiam a aplicação e execução das medidas socioeducativas em geral”.

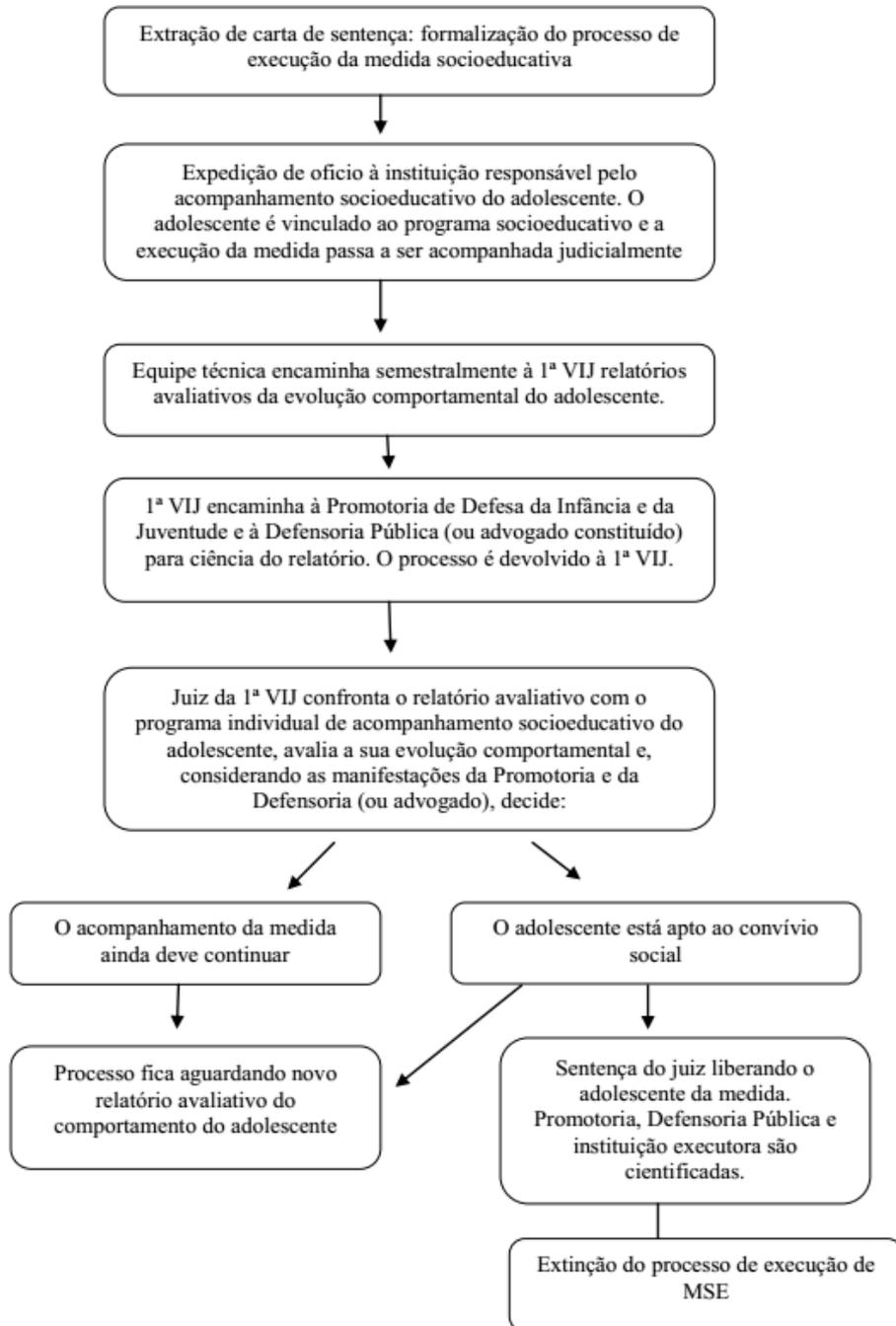
Nenhuma medida socioeducativa pode ser devidamente aplicada sem a presença de elementos necessários à boa consecução da mesma e, com as devidas garantias processuais.

Ainda, nesse esteio, “[...] deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, através da intervenção de um defensor habilitado (constituído ou nomeado pela própria autoridade judiciária), além dos pais ou responsável pelo adolescente”. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2011, p. 235).

Ao ser executada a medida socioeducativa, haverá o acompanhamento socioeducativo do adolescente por instituição responsável ou profissionais devidamente habilitados. O quadro a seguir, demonstra, a partir da sentença socioeducativa proferida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, como é executada a decisão.

Quadro IV. Execução da sentença socioeducativa

Fonte: (BRASIL, [entre 1990 e 2009], p. 06 *apud* CASTRO, 2010, p. 28-29)



Durante todo o processo de execução das medidas socioeducativas, são feitos relatórios avaliativos que, determinarão a continuidade ou extinção das referidas medidas.

O início da execução das principais medidas socioeducativas é previsto nos artigos 16 e 17 da Lei n. 8.069/90 (ECA). As medidas de prestação de serviços à comunidade (Art. 117, ECA), liberdade assistida (Art. 118, ECA), semiliberdade (Art. 119) e internação provisória (Arts. 120 e 122, incisos I e II, ECA), terão sua origem, com a “expedição de guia de execução pela autoridade judiciária à autoridade administrativa competente” (art. 16, ECA). Em relação à medida de internação prevista no artigo 122, inciso III, do ECA, seu início “[...] dar-se-á com a expedição de guia de execução pela autoridade judiciária à autoridade administrativa competente [...]”. (art. 17, ECA)

Os artigos 25 e seguintes do ECA, estabelecem como é feita a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, estando entre elas, a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, sendo que os municípios devem implantar programas próprios e buscar meios para cumprimento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, devendo a execução de tais medidas, ser acompanhada por profissionais capacitados e habilitados.

A execução da medida de advertência ocorrerá com admoestação verbal do adolescente e, em sua maioria, também, aos seus pais ou responsáveis, podendo inclusive ser aplicada junto com uma medida de proteção, prevista no artigo 101 do ECA. Já, a efetivação ou execução da medida de reparação de danos, ocorre justamente com a restituição da coisa, promoção do ressarcimento do dano, ou por outra forma de compensação ao prejuízo da vítima (art. 116, ECA).

Quanto à execução da medida de semiliberdade, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 218-219) enumeram como é feita a efetiva execução dessa forma de reeducação do adolescente:

A semiliberdade [...] Talvez mais do que qualquer outra, por suas características e particularidades, a medida de inserção em regime de semiliberdade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo de excelência (conforme art. 90, inciso VI, do ECA), [...] executado por profissionais altamente capacitados. Pressupõe ainda uma adequada avaliação da sua efetiva capacidade de cumprimento, pelo adolescente individualmente considerado (CF, art. 112, *caput*, do ECA) que, afinal, irá realizar atividades externas e permanecerá recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução. Vale lembrar que, em se tratando de medida privativa de liberdade, sua

aplicação tem restrições, tanto de ordem [...], quanto constitucional (art. 227, §3º, inciso V, da CF) [...].

A medida de semiliberdade, por ser uma medida complexa assemelha-se ao regime de liberdade semiaberto, aplicado ao preso comum (maior de idade), sendo recolhido em determinado período em estabelecimento adequado ao programa que é submetido.

Com relação à medida socioeducativa de internação, por ser orientada pelo princípio constitucional da brevidade (art. 227, §3º, inciso V, CF/88), esta deve prevalecer pelo menor tempo possível, como bem salienta Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 221):

Medida privativa de liberdade por excelência, a internação somente deverá ser aplicada em casos extremos, quando, comprovadamente, não houver possibilidade da aplicação de outra medida menos gravosa (CF, art. 122, §2º, do ECA), devendo sua execução se estender pelo menor de tempo possível.

Nesse sentido, cabe salientar que, como previsão de menor tempo possível a ser aplicada a referida medida, há também, o pilar de que a medida de internação só deverá ser aplicada em situação excepcional. Lenza (2013, p. 189) ratifica que “a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa”.

Necessário elencar que, a execução da medida de internação, nem sempre quer dizer que, a mesma deverá ser cumprida apenas dentro da unidade de socioeducação, no caso do Brasil atual, a “Fundação CASA” (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). Em algumas circunstâncias, o adolescente poderá realizar atividades fora da referida unidade, como enumeram Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 221-22):

Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente (Juízo da sentença ou da execução, a depender da organização judiciária local), 222 assim o determinar expressamente, mediante decisão fundamentada (CF, art. 93, inciso IX, da CF). Desnecessário dizer que, mesmo que a sentença

restrinja, num primeiro momento, a realização de atividades externas, [...] poderão ser autorizadas, por decisão judicial posterior, ao longo da execução da medida, inclusive como forma de preparação para progressão de regime ou para o desligamento [...].

Por todo esse exposto, para execução de quaisquer medidas socioeducativas, o Juiz, o Ministério Público, a defensoria pública, municípios ou quaisquer entidades ligadas à execução das mesmas, devem respeitar e atender as garantias processuais a que o adolescente tem direito, consumado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2. Das garantias processuais do menor brasileiro

Para consecução e execução das medidas socioeducativas, devem ser respeitadas garantias processuais, asseguradas, principalmente no ECA, nos artigos 110 e 111 do referido dispositivo legal.

4.2.1 O Devido Processo Legal e as Garantias Asseguradas às Crianças e Adolescentes

Iniciando o estudo das garantias processuais aplicáveis ao adolescente infrator e cumpridor de medida socioeducativa, a primeira delas, seria a prevista no artigo 110 do ECA, como também na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, onde “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

O devido processo legal explicita que nenhum indivíduo, no caso em tela, o adolescente, perderá sua liberdade sem que possa existir um processo com o devido contraditório e ampla defesa.

Para execução dessa garantia, também princípio constitucional, abarca uma série de outros princípios, como por exemplo, ampla defesa, contraditório, juiz natural, motivação das decisões judiciais, dentre outros.

É pacífico entre os juristas, como menciona Neves (2011, p. 62), de que “[...] o devido processo legal representa um sobreprincípio, supraprincípio ou princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo”.

Segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 211), a execução deve ocorrer “[...] dentro de procedimento específico instaurado pelo Juízo encarregado de acompanhar sua execução, no qual deverão ser respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, [...]”.

Para tanto, para garantir a boa consecução do processo e, respeitando o direito ao devido processo legal, o Juiz que acompanhar o procedimento não deve prescindir, inclusive, a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsáveis legais.

As outras garantias processuais, não menos importantes, são elencadas no artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*¹³:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

A garantia prevista no inciso I, do artigo 111 do ECA, também encontra esteio no parágrafo primeiro do artigo 184, do mesmo dispositivo. Nesse caso, o adolescente não pode sofrer qualquer tipo de procedimento sem que seja, devidamente cientificado do ato infracional atribuído a este, bem como da representação, audiências, para comparecer acompanhado de advogado, juntamente com seus pais ou responsáveis. Essa cientificação estende-se a todas as pessoas mencionadas neste parágrafo.

O inciso II da norma em comento, expressada também, pelo artigo 5º da Constituição Federal, garante ao adolescente, a igualdade processual, na oportunidade de defesa. Nesse sentido, cabe salientar que o ECA frisa a desigualdade do adolescente e o adulto e traz seu reconhecimento, um em relação ao outro. Como enumera Shecaira (2008, p. 27), “[...] em razão dessa desigualdade não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos”.

No entanto, quando da oportunidade de defesa ao adolescente, o ECA estabeleceu a igualdade processual em relação ao adulto, ou seja, deverá haver a

¹³ *In verbis*: Nestes termos.

acareação com a vítima (se houver), oitiva de testemunhas e, produção de todas as provas que forem necessárias, inclusive defesa técnica por meio de advogado.

A defesa técnica, por meio de advogado, elencada no inciso III do referido dispositivo, constitui ainda, uma efetivação do princípio da presença do contraditório e da ampla defesa.

Salienta Shecaira (2008, p. 137) que, o constituinte quis “[...] separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa”. Ainda, nesse diapasão, Bueno Filho (1996, p. 46) elucida que a efetividade e a garantia do processo não podem ser meramente formais, mas reais,

[...] com uma série de regras assecuratórias da defesa e presidido por um juiz revestido das garantias pré-faladas. Assim, a ordem constitucional brasileira não tolera qualquer decisão que envolva a liberdade ou a propriedade dos indivíduos que não provenha de um processo regido por regras claras permissivas do exercício do direito à defesa e que haja passado sob o crivo de um magistrado independente. (BUENO FILHO, 1996, p. 46)

Por esse exposto, seria uma afronta aos princípios constitucionais, se a garantia do contraditório, ampla defesa, conjuntamente com o devido processo legal, efetivados por meio de defesa técnica por profissional habilitado, fossem negados ao adolescente.

Outra garantia constitucional que se estende aos menores de dezoito anos, é a assistência judiciária gratuita e integral quando forem necessitados, conforme inciso IV do artigo 111 e 134¹⁴ do ECA.

Ao reafirmar o direito à gratuidade da justiça, o legislador não inova e, restringe esse acesso aos que não tiverem insuficiência de recursos. No entanto, antagonicamente, o artigo 141, §2º, do referido dispositivo, pressupõe: “As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé”. Resedá (2008, p. 44), ao comentar supramencionado dispositivo, traz a impossibilidade de condenação ou cobrança de ônus de sucumbência:

¹⁴ Art. 134, ECA: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo, 5º, LXXIV”.

Apesar do art. 141, §2º, do ECA, referir-se apenas às despesas processuais, dando a impressão de que são devidos honorários advocatícios na justiça menorista, a rigor e dentro de uma interpretação teleológica das normas estatutárias, tal conclusão não pode prevalecer, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Consubstanciado a essa interpretação, parece haver um equívoco, visto que há uma diferença entre os encargos devidos com a sucumbência (“custas e emolumentos” – taxas devidas ao Estado e, a figura dos “honorários advocatícios” – verba de natureza alimentar, devida ao advogado da parte vitoriosa no litígio), prevista no artigo 20¹⁵ do Código de Processo Civil¹⁶.

Essas divergências quanto a gratuidade da justiça (dos atos judiciais e extrajudiciais) ao menor de 18 anos, será sempre regra, quando houver intrínseco, o melhor interesse da criança ou do adolescente, sejam esses atos de qualquer forma ou modalidade.

Quanto às duas últimas garantias previstas, respectivamente, nos incisos V e VI, do artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam elas, o “direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente”, sendo que “[...] o adolescente pode requerer sua oitiva pelo juiz, pelo promotor, delegado, o defensor, e até o diretor de uma unidade de internação”¹⁷ e, o “direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento” (com a prerrogativa de solicitar a presença destes, mesmo em fase administrativa), bem como as demais mencionadas, são aplicadas no procedimento de conhecimento do ato infracional, bem como na execução das medidas socioeducativas.

Entendidas tais considerações, passa-se ao estudo aprofundado, através, principalmente de entrevistas com pessoas relevantes à matéria, para entendimento da execução das medidas socioeducativas na cidade de Ceres/GO, e a discussão sobre sua eficácia na referida região.

¹⁵ Art. 20, Código de Processo Civil: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, [...]”.

¹⁶ BRASIL. *Lei N. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 10/02/2015.

¹⁷ SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. *Garantias processuais do adolescente em conflito com a lei.* Cola da Web. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/garantias-processuais-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 10/02/2015.

5. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE CERES/GO: CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL E (IN) EFICÁCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS JUNTO AOS MENORES INFRATORES

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, é necessário entender aspectos concernentes ao município de Ceres, localizado no Estado de Goiás. Local este que constituiu um estudo aprofundado do presente trabalho. No tópico a seguir, serem elencados alguns pontos mais importantes do referido município, como sua localização, criação, população, dentre outros.

Após tal implemento instrutório, será traçada uma análise da execução das medidas socioeducativas na cidade de Ceres/GO, as prováveis causas do ato infracional e, como são o comportamento dos menores e locais onde são confinados.

Para consecução do presente estudo, foi visitada a Unidade Prisional de Ceres – Goiás e, dentre as personalidades ouvidas, estão Clayton dos Santos Sá Filho (Coordenador Adm. Cartório – UPC¹⁸ – Ceres/GO); M.R. (menor apreendido na UPC – Ceres/GO); G.R.B. (menor apreendido na UPC – Ceres/GO).

Em seguimento a investigação acadêmica, e, com a finalidade de melhor entender a precária situação em que se encontra o presídio, em se tratando da prisão de jovens a que estão submetidos, apresentar-se-á um breve relato recente da situação dos jovens que se encontram presos na Unidade Prisional de Ceres – Goiás.

As entrevistas ocorreram no dia 18/06/2015 deferidas pelo Coordenador da Unidade. A entrevista aconteceu com o coordenador Adm. Cartório da Unidade Prisional e com os dois únicos adolescentes que se encontravam na Unidade Prisional. Em momento algum, serão expostos os nomes completos dos adolescentes infratores, que, foram entrevistados para assegurar a intimidade e privacidade dos mesmos, além da aplicação límpida da ética acadêmica e científica.

Consecutivamente, todas as vezes que haja alusão aos adolescentes detentos, nome será substituído pelas iniciais, prevalecendo sua intimidade.

¹⁸ Unidade Prisional de Ceres.

5.1 Da cidade de Ceres no Estado de Goiás

A cidade de Ceres é um dos municípios que fazem parte do Vale do São Patrício. Sua origem remonta aos fins de 1940, com o objetivo de integrar o Centro-Oeste e Médio-Norte ao restante do Brasil.

Sob a direção do engenheiro Bernardo Sayão, o objetivo principal, ao fundar a cidade, era a implantação de uma agricultura moderna, fixando o homem no campo, com a substituição da rotatividade das terras pelas culturas. Em 1950, Ceres se tornou polo de desenvolvimento da Região do São Patrício.¹⁹

Em 1953, mais especificadamente pela Lei estadual n. 767, de 04/09/1953, foi elevado a categoria de município.²⁰

Ceres é localizada na Mesorregião do Centro Goiano, e, na Microrregião de Ceres, a uma distância de aproximadamente 170 km²¹ de Goiânia, ocupando uma área de 214,322 km²².²³

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), estima-se que, a população de Ceres, em 2012, esteja em torno de 20.924 habitantes, sendo limitada pelas cidades (municípios) de Rialma, Ipiranga de Goiás, Carmo do Rio Verde e Rubiataba²⁴.

A cidade de Ceres, conta com uma Unidade Prisional. Unidade que será objeto de estudo, por conseguinte.

5.2 Da realidade da Unidade Prisional de Ceres (Local onde os menores são lotados provisoriamente) e da execução das medidas socioeducativas

Importa considerar a realidade e o modelo prisional no quesito apreensão de jovens e adolescentes da Unidade Prisional do município de Ceres/GO, que trata-se também, de objeto de estudo deste trabalho.

¹⁹ *Ibidem, idem.*

²⁰ *Ibidem, idem.*

²¹ Quilômetros.

²² Quilômetros quadrados.

²³ Wikipédia – A enciclopédia livre. Ceres (Goiás). Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_\(Goi%C3%A1s\)#cite_note-IBGE_Pop_2012-3](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_(Goi%C3%A1s)#cite_note-IBGE_Pop_2012-3)>. Acesso em 14/07/2015.

²⁴ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativa Populacional 2012*. Publicado em 01 de julho de 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_Projecoes_Populacao/Estimativas_2012/estimativa_2012_municipios.pdf>. Acesso em 14/07/2015.

Os menores que atualmente são encontrados na referida Unidade, ficam internados no presídio até no máximo 03 (três) meses, se determinados pelo juiz. Logo depois, se necessário, são encaminhados à internação definitiva, que em Goiás as unidades que existentes são localizadas somente nas cidades de Porangatu, Luziânia, Formosa, e Goiânia.

Na unidade prisional de Ceres, existem duas celas separadas em que são lotados os menores infratores. Primeiramente, eles ficam na cela de triagem, para melhor conhecer o perfil do menor, e, logo depois, vão pra cela de convívio com os outros menores apreendidos.

Existem apenas dois menores na Unidade Prisional de Ceres que estavam lá no momento da realização das entrevistas. Os atos infracionais dos mesmos são furtos. Segundo o coordenador da Unidade de Ceres, Clayton dos Santos Sá Filho (ver Anexo 1), cada qual ficará internado por um ano na unidade definitiva.

Ainda, segundo o coordenador, geralmente, o juiz expede um mandado de internação. Normalmente, ficam 5 (cinco) dias no presídio até serem encaminhados para internação definitiva Goiânia, Anápolis, dentre as outras cidades mencionadas.

Quanto à infraestrutura da Unidade Prisional de Ceres, para receber os reeducandos, enquanto não são transferidos para uma unidade definitiva, ao ser perguntado se existe algum projeto de reeducação e execução de medidas socioeducativas, atualmente realizados na Unidade Prisional, no que tange a melhoria de vida para os reeducandos, o coordenador Clayton dos Santos Sá Filho, em entrevista (anexo 1), explica que atualmente existe vários projetos em que os mesmos participam com atuantes, como o projeto “Ceres bem cuidada”, da Prefeitura Municipal, o projeto “Pé de cerrado” (Projeto da Petrobrás), o Projeto “Pronatec”, em que são confeccionados artesanatos diariamente, e construção e participação de uma escola interna do Governo Federal para que os próprios reeducandos estudem.

Conforme o coordenador, o menor fica internado na unidade através de mandado de internação expedido pelo Juiz:

O menor infrator vem internado somente mediante mandado de internação expedido pelo juiz da comarca, e pode o menor ficar “detido” na unidade apenas por cinco dias, e posteriormente deve ser encaminhado a uma casa de internação, ou ir para prisão domiciliar. (ver anexo 1)

O coordenador, ainda, afirma que os maiores índices de crime no presídio são tráfico (drogas), furto e estelionato. Clayton elucida que, é a quinta vez que um dos menores que chegou em 14 de Maio de 2015, é internado, afirmando a taxa de reincidência dos menores infratores quando alcançam a maioridade: “A reincidência dos reeducandos já maiores de idade gira em torno de 15 a 20% [...]”. (ver anexo 1).

Os menores realizam, no âmbito da unidade, atividades voltadas à “[...] programas de ressocialização religiosa, confecção de artesanatos, leituras, e serviços internos e externos por remissão (para condenados)”, sendo “[...] liberados para o banho de sol durante o dia, alguns realizam seus artesanatos, outros estudam, outros trabalham (APENAS CONDENADOS) [...]”. (ver anexo 1)

O coordenador da UPC, Clayton, afirma que existe uma boa harmonia entre os menores infratores, sendo que alguns realizam trabalhos pela ampliação da oferta educacional, podendo, inclusive, receber visitas:

Pela vivência dos entrevistados nesses locais, eles podem dizer se acham que as atividades realizadas, ou mesmo esses estabelecimentos, em si, podem inserir novamente esses menores na vida em sociedade? Justifique.

R= Sim, pois atualmente na unidade prisional de Ceres, por maior ou menor que seja o tempo em que um menor infrator ou um reeducando fique recluso, ambos recebem visitas de parentes, tem a liberdade e oportunidade de aprender e fazer artesanatos diversos, recebem visitas de instituições religiosas e aprendem sobre tais comportamentos cristãos, trazendo a eles novos conhecimentos pra enfrentar a vida social e o mercado de trabalho após sair da unidade prisional. (Anexo 1 – Entrevista com Clayton Santos Sá Filho)

Pelo exposto, cabe concluir que algumas regiões brasileiras, inserindo a cidade de Ceres/GO, objeto do presente estudo, ainda, são precárias em estrutura para lotar os menores apreendidos, pois conforme se percebe, algumas regalias são cedidas somente aos reeducandos reclusos. Assim, em vez de ressocializar o menor para que ele, após sair da unidade definitiva, volte ao convívio em sociedade, o que acontece é inversamente o contrário. Os menores tornam a cometer novas infrações e, quando chegam a maioridade, contribuem para aumento da taxa de criminalidade, evidenciando verdadeiro caos no sistema penitenciário brasileiro.

É necessário salientar que, o descaso das autoridades jurídicas e políticas, deixa os menores em situação de não discernimento do que é bom e do que é ruim, do que é lícito e do que não o é. Nas palavras de Sartre (1973, p. 11-12),

[...] o homem é responsável por aquilo que é. Assim, o primeiro esforço do existencialismo é o de por todo homem no domínio do que ele é e de lhe atribuir a total responsabilidade da sua existência. E, quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável por sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens.

Apesar de tentarem reintroduzir os menores enquanto estão reclusos na Unidade Prisional de Ceres, até mesmo com projetos municipais, essa indiferença das autoridades tem trazido uma maior proteção aos mais favorecidos, ou seja, aos reeducandos condenados, e uma menor atenção aos que mais necessitam dos cuidados da sociedade atual, os menores, dessa forma, deixando-os indefesos, abandonando-os, quando um maior cuidado poderia acabar com qual predisposição a se tornarem infratores.

5.3 Do estudo e análise do comportamento dos menores e local onde são confinados

Para consecução desse estudo, foram entrevistados o coordenador da Unidade Prisional de Ceres, Clayton Santos Sá Silva e, os dois menores alocados na unidade, representados pelas suas iniciais, quais sejam, M. R. e G. R. P.

Os dois menores que, estavam inseridos na unidade são do sexo masculino, o primeiro tem dezessete anos e o segundo, dezesseis. M.R. cometeu a infração contida no Artigo 155²⁵ do Código Penal, *in verbis* – Furto e, G.R.P., a infração especificada no Artigo 157²⁶ do Código Penal, *in verbis* – Roubo. Sendo que este último ficou em prisão domiciliar e desobedeceu, motivo pelo qual retornou a internação.

Analisando as entrevistas feitas com os menores supramencionados, conforme anexos 2 e 3, a educação básica é uma falta presente nos dois quadros traçados. M.R. tem apenas ensino fundamental incompleto e, G.R.P., ensino fundamental completo. Quando na verdade, pela idade dos dois menores, estes já deveriam ter finalizado ou estar finalizando o ensino médio.

²⁵ Art. 155, Código Penal - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²⁶ Art. 157, Código Penal - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Os referidos menores estão na referida fase, há cerca de quatro anos. Em ambos os casos, estes foram expulsos de escolas devidos a brigas. Nesse esteio, o comentário pertinente de Santos (2007, p. 23) vem bem ao caso:

[...] é comum se perceber em algumas famílias, adolescentes em conflito com a lei, uma forma de educação relaxada, com a falta de imposição de limites, conferindo um sentido desproporcional de independência, acrescido de punição inconsistente, que propiciam o desencadeamento de comportamentos antissociais.

A relação familiar entre os menores entrevistados na Unidade de Ceres, também é um fator que parece contribuir para a delinquência juvenil dos mesmos. Analisando o convívio familiar dos dois menores, estes não possuem pais consanguíneos ou os mesmos faleceram. Apenas possuem a figura materna. Em um dos casos, mais especificadamente de M.R., a figura paterna foi substituída pelo padrasto, inclusive, sofrendo maus tratos pelo mesmo, de acordo com o relato deste.

Percebe-se a carência familiar nos seguintes pontos na entrevista com o menor M.R.:

ANEXO 2: ENTREVISTA COM O MENOR M.R.:

19) Já sofreu alguma ameaça ou humilhação no convívio com sua família? Sim. 20) Com que frequência isso acontecia? Quase nunca. 21) E como se sentia? Muito mal. 22) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Outros.

23) Já sofreu algum soco ou surra no convívio com sua família? Sim. 24) Com que frequência isso acontecia? Quase sempre. 25) E como se sentia? Mal. 26) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Outros.

27) Já sofreu alguma agressão com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.) no convívio com sua família? Sim. 28) Com que frequência isso acontecia? Às vezes. 29) E como se sentia? Mal. 30) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Padrasto.

32) Nas relações com sua família, principalmente mãe, madrasta, pai, padrasto ou outras pessoas que eventualmente cuidam ou cuidaram de você, qual a intensidade que isso acontece nos pontos a seguir?

A) Costume de conversar sobre problemas. Pouco.

B) Crítica dos pais: Pouco.

C) Ocorrência de brigas na família: Pouco.

D) Atenção e ajuda dos pais com seus problemas: Pouco.

- E) Sentimento de ser amado e tratado de forma especial pelos pais: Pouco.
- F) Conhecimento do local onde você esteja normalmente: Pouco.
- G) Humilhação pelos pais: Pouco.
- H) Ocorrência de brigas dos pais entre eles: Pouco.
- I) Atenção dos pais ao que você pensa e ao que sente: Pouco.
- J) Conhecimento dos pais dos seus amigos: Pouco.
- K) Sentimento de aceitação pelos pais: Pouco.
- L) Ajuda dos pais com a necessidade de dinheiro para compra de comida ou roupa: Pouco.
- M) Costume de conversar com seus pais sobre tomada de decisões: Pouco.
- N) Conhecimento dos pais de com quem você anda: Pouco.
- O) Segurança ao estar com seus pais: Pouco.

A pouca ou nula relação familiar entre a família é bem vista nas palavras do menor entrevistado, inclusive, pelas menções do mesmo parece que essa carência afetou a formação de M.R., levando este ao mundo do crime.

A carência familiar também pode ser enumerada pela entrevista do menor G.R.P.:

ANEXO 3: ENTREVISTA COM O MENOR G.R.P.:

23) Já sofreu algum soco ou surra no convívio com sua família? Sim.
 24) Com que frequência isso acontecia? Sempre. 25) E como se sentia? Mal. 26) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Mãe.

27) Já sofreu alguma agressão com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.) no convívio com sua família? Não quis responder.

28) Alguém da sua família já mexeu no seu corpo contra sua vontade? Sim. 29) Com que frequência isso acontecia? Às vezes. 30) E como se sentia? Mal. 31) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Mãe.

32) Nas relações com sua família, principalmente mãe, madrasta, pai, padrasto ou outras pessoas que eventualmente cuidam ou cuidaram de você, qual a intensidade que isso acontece nos pontos a seguir?

- A) Costume de conversar sobre problemas: Nunca.
- B) Crítica dos pais: Nunca.
- C) Ocorrência de brigas na família: Nunca.
- D) Atenção e ajuda dos pais com seus problemas: Nunca.
- E) Sentimento de ser amado e tratado de forma especial pelos pais: Nunca.
- F) Conhecimento do local onde você esteja normalmente: Sempre sabem.
- G) Humilhação pelos pais: Sempre.

- H) Ocorrência de brigas dos pais entre si: Sempre.
- I) Atenção dos pais ao que você pensa e ao que sente: Pouco.
- J) Conhecimento dos pais dos seus amigos: Pouco.
- K) Sentimento de aceitação pelos pais: Sempre.
- L) Ajuda dos pais com a necessidade de dinheiro para compra de comida ou roupa: Nunca.
- M) Costume de conversar com seus pais sobre tomada de decisões: Nunca.
- N) Conhecimento dos pais de com quem você anda: Sempre.
- O) Segurança ao estar com seus pais? Nunca.

O caso do menor M.R. parece ser mais complexo do que o de G.R.P., inclusive com maus tratos pelo padrasto. Segundo Naplava e Oberwittler (*apud* FONSECA, 2002, p. 157),

[...] dado o seu papel central na socialização das crianças e adolescentes, a família tem sido considerada um fator decisivo no desenvolvimento da delinquência juvenil. Assim, não é por acaso que muitas teorias da delinquência juvenil se centram na estrutura familiar, na interação pais, filhos e nos estilos educativos dos pais.

Essa ausência de um bom convívio familiar traz consequências ao bom desenvolvimento do menor, prejudicando a sua compreensão do que é certo e do que é errado; do que é bom e do que é ruim; do que é lícito ou ilícito. Nas palavras de Liberati (2007), essa ausência da presença da família, conseqüentemente a carência ou falta de amor ou de afeto, comprometem esse desenvolvimento tanto da criança como do adolescente, sendo o agente socializador por excelência do homem, enquanto ser humano.

Não obstante a isso, existe uma correlação entre a ausência da família ou a falta de uma boa presença familiar, contribui para um mau desenvolvimento psicológico do menor. Contribuindo para esse pensamento, Gomide (2001, p.37),

[...] há uma correlação estreita entre as características dos pais ou familiares e/ou dinâmica familiar e o posterior desenvolvimento de comportamentos desviantes. A família se enfraqueceu enormemente em nossa sociedade. Sua unidade interna foi minada pela pauperização, assolada pela arbitrariedade policial nos grandes bairros periféricos, pelo tráfico de drogas, pelo alcoolismo, pela violência, pela prostituição e pelo abandono dos filhos. Sem que os pais assumissem nenhuma responsabilidade sobre seus filhos, as mães repetiam casamentos similares várias vezes, perdendo-se os filhos dos primeiros matrimônios na rejeição e na violência das relações familiares degradadas.

Ainda, de acordo com Gomide (1999, p. 39), "[...] os comportamentos antissociais somente se desenvolvem se houver condições propícias na família".

Outro fator interessante e alarmante a ser mencionado, é o uso de drogas lícitas e ilícitas pelos menores entrevistados, na ou sem a presença de amigos. M.R. vai mais além do que G.R.P., já experimentou drogas lícitas e ilícitas, como bebida alcoólica, cigarros, maconha, cola, solventes, thinner, lança-perfume, acetona, incluindo, cocaína. G.R.P., por sua vez, fez ou faz uso de bebida alcoólica, cigarro e maconha.

Adentrando ao mundo das drogas, constitui um fator perigoso e nocivo ao bom desenvolvimento do menor, contribuindo, além de um prejuízo mental, um agravo à saúde física do mesmo.

O uso de drogas, quase sempre, está relacionado à prática de atos infracionais, como bem preleciona Steffen (2006). Nesse sentimento e em colaboração a esse pensamento e ao caso em tela, Cordeiro (1999, p.140) preleciona que "[...] o uso de drogas pela maioria dos adolescentes configura uma provocação, um desafio, é um ato dirigido ao outro e constitui um meio de provocar reações junto à família, aos educadores e aos pares".

Quanto a um local próprio para reeducação dos menores infratores, Ceres não possui tal estabelecimento. No município, segundo o coordenador da Unidade Prisional de Ceres, existem apenas duas celas separadas, para alocar os menores, provisoriamente, conforme entrevista (ver anexo 1):

ANEXO 1: ENTREVISTA – UNIDADE PRISIONAL DE CERES/GO COM O COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA UPC - Clayton dos Santos Sá Filho

2) QUAIS OS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS EXISTENTES NA REGIÃO, ENDEREÇOS E AFINS?

R. A Unidade Prisional de Ceres possui duas celas separadas para alocar os menores, provisoriamente. Já que Ceres não possui um estabelecimento de reeducação dos menores. As únicas mais próximas e existentes em Goiás, estão localizadas em Porangatu, Luziânia, Formosa, e Goiânia.

Por esse exposto, Ceres é precária na reeducação dos menores infratores. Apesar de tentar, por todos os meios possíveis essa reeducação enquanto os menores estão alocados no estabelecimento, através, por exemplo, de projetos sociais, o que se percebe é uma falta de estrutura, contribuindo, inclusive, para a reincidência dos menores infratores, como bem preleciona o coordenador da unidade em entrevista (anexo 1):

**ANEXO 1: ENTREVISTA – UNIDADE PRISIONAL DE CERES/GO
COM O COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA UPC - Clayton
dos Santos Sá Filho**

12) QUANTO À REINCIDÊNCIA, QUAL A PORCENTAGEM QUE VOLTA A DENEGRIR? QUAIS OS ATOS INFRACIONAIS QUE OCORRE MAIS REINCIDÊNCIA?

R. A reincidência é muito alta, digamos que quase 80%, porém o fator maior dessa reincidência é devido o fato em que todos quando saem da Unidade Prisional são mandados pelo Juiz da comarca para que fique em prisão domiciliar não podendo ficar na rua a noite, e quase todos não obedecem tal determinação, fazendo com que tenha uma grande reincidência dos mesmos.

Todos esses fatores contribuem para um mau desenvolvimento do menor, inclusive, quando atinge a maioridade. Os menores, quase sempre ou sempre, se sentem como se não fossem pessoas de valor como as outras pessoas ou sentem vergonha do jeito que são. Algumas vezes, sentindo que são um fracasso ou lamentando não sentir orgulho de si mesmos. Outras vezes, não encontrando saída para os problemas ou não encontrando maneiras e formas de alcançar o que almejam (ver anexo 2 e 3).

5.4 (In) eficácia das medidas socioeducativas na cidade de Ceres, Estado de Goiás, junto aos menores infratores

Os níveis alarmantes da delinquência infanto-juvenil, hodiernamente, no Brasil e em Ceres, têm tomado proporções discutíveis que desafiam juristas, políticos e a sociedade nacional e municipais. Os menores estão sendo inseridos no crime organizado, sejam por traficantes, quadrilhas ou outros tipos de criminosos.

Mesmo sendo uma cidade do interior, dantes sinônimo de município pacato, a realidade não é bem esta. Crimes como assassinatos, assaltos em grande escala, tráfico, dentre outros, têm sido crimes comuns. Quase sempre, um menor está envolvido em atos infracionais graves.

Os criminosos, maiores de idade, principalmente, aproveitam-se da situação jurídica protetiva que, se encontra o menor para praticar determinados delitos e, ante a falta de responsabilização dos mesmos, o combate à criminalidade denota-se deficiente e ineficiente.

Nesse esteio, em primeiro plano, cabe ressaltar, novamente, o caráter ressocialização que a norma expõe, não tendo como principal finalidade a punição. Segundo AMAR (Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco) *et al* (2008, p. 19),

as entidades encarregadas da execução das medidas socioeducativas devem especificar, em seus programas de atendimento, as respectivas propostas pedagógicas, em que conste, dentre outros, os princípios de conduta e ações destinadas a proporcionar ao adolescente e à sua família a superação de conflitos pessoais e sociais com base em valores humanos e na promoção da cidadania.

Assim, não há que se falar em norma punitiva. Os valores humanos do adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento, devem sobressair em relação ao ato em si praticado. No entanto, esse caráter ressocializador e a efetividade das medidas socioeducativas estão longe de alcançar seu objetivo principal, tendo como principal obstáculo, a reincidência delitiva infanto-juvenil.

A falta de programas sociais próprios, aptos e suficientes para reeducar o adolescente e a falta de base familiar de alguns deles, também, obstam o alcance dessa eficácia.

Outro fator que corrobora para esse problema é a carência de suportes adequados, até mesmo, na Justiça, juntamente com as equipes sociais nomeadas e habilitadas para acompanhar o adolescente. Nesse sentido, Laboissière (2008 *apud* CASTRO, 2010, p. 33) registra alguns exemplos associados a esse tema e, apresenta algumas soluções, como levantamento de pesquisas e números e, discussões sobre a questão:

[...] Os juízes estão atuando sem o suporte necessário. Em vários estados, inclusive os mais ricos, vimos que não há critério populacional ou organizacional de distribuição dessas equipes. No estado de São Paulo, vimos cidades de 200 mil habitantes com dez psicólogas e quinze assistentes sociais e cidades de 600 mil habitantes com três psicólogas e três assistentes sociais.

[...] A proposta da ABMP²⁷, [...], é apresentar os números não apenas em âmbito nacional como alertar coordenadores do órgão presentes em cada estado brasileiro, para que a discussão seja levada aos tribunais de Justiça do país. [...] É o primeiro levantamento para a discussão de uma melhor organização e uma melhor gestão da

²⁷ ABMP: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude.

infância e da juventude nos tribunais de Justiça, colocando-as como a Constituição prevê: com absoluta prioridade em relação a outras áreas. (LABOISSIÉRE, 2008 *apud* CASTRO, 2010, p. 33)

As entidades de apoio ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, como a Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), não muito se diferem das antigas FEBEM's. Os adolescentes ficam enclausurados, muitas vezes, como se fossem presos comuns, pela própria falta de estrutura e física que, não comporta o aumento do número de infratores. Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 07) trazem como solução, a necessidade de se

[...] ampliar cada vez mais a participação da sociedade civil nas instâncias democráticas dos Conselhos Tutelares, a quem incumbe fiscalizar o adequado funcionamento de todo o sistema de atendimento à infância e juventude (podendo inclusive requisitar serviços públicos para viabilizar a execução das medidas que aplica) e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No que diz respeito à política de atendimento à infância e juventude - a ser deliberada pelos Conselhos dos Direitos enquanto espaços de democracia participativa - de se reforçar o raciocínio de que, além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento, lugar de criança é nos orçamentos públicos, cumprindo-se o princípio constitucional da prioridade absoluta no que tange à preferência na formulação e execução das políticas públicas, assim como, especialmente, à destinação privilegiada de recursos para a área [...]

A participação da sociedade, também, é essencial para a melhora e combate à criminalidade infanto-juvenil, bem com na eficácia das medidas socioeducativas. Entretanto, a participação das famílias torna-se essencial para que as referidas medidas se tornem eficazes ou, mesmo, para que os atos infracionais sejam evitados e, as medidas socioeducativas, não necessitem ser aplicadas. Para tanto, Dourado (1969, p. 114) explica que,

[...] quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, [...] e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá

o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento antissocial.

Em face do meio em que o menor vive, aquele pode ser responsável e propício à prática de atos infracionais ou desmantelamento da família, base da sociedade e protegida pelo Estado. Ao ocorrer, o mau desenvolvimento do menor no âmbito familiar, a base social e moral do mesmo se estremecem. Ao haver a predominância do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, a delinquência infanto-juvenil, parcialmente, é solucionada e, a finalidade de ressocialização é alcançada.

Na teoria, o Estatuto da Criança e do Adolescente atende todos os requisitos para alcance da eficácia da aplicação e execução das medidas socioeducativas ao adolescente infrator. No entanto, a prática do dispositivo encontra óbice na carência e falta de políticas sociais adequadas, bem como de estrutura, auxílio e monitoramentos cabíveis.

O Brasil, bem como Ceres, carecem dessas políticas e, a falta de investimento nesse setor, faz com que a norma estatutária menorista não conquiste seu caráter final e finalidade precípua, sendo ineficaz e ineficiente.

Ceres não possui nem sequer uma unidade para reeducação do menor. Os mesmos são alocados no próprio presídio da cidade. Mesmo que em celas separadas, a situação não deixa de ser alarmante.

Alguns passam até três meses trancafiados, esperando uma decisão do juiz. Devido a essa falta de estrutura, alguns menores são colocados em prisão domiciliar, para não serem privados do convívio (visitas) de suas famílias, visto que as unidades de reeducação mais próximas ficam em Porangatu, Luziânia, Formosa, e Goiânia.

Por todo o exposto, a eficácia das medidas socioeducativas está intimamente “[...] ligada a um atendimento completo que promova, além de escolarização, profissionalização e atendimento médico especializado, uma mobilização de todo o Estado e da sociedade [...]”²⁸. O que não existe na cidade de Ceres.

As políticas públicas sociais e, uma boa base familiar do menor, ligadas à execução das medidas socioeducativas, bem como uma boa infraestrutura

²⁸ SILVA, Carlos Henrique da. *A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional*. Brasil Escola. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>>. Acesso em 10/02/2015.

ressocializadora, quando ministradas de maneira adequada, promovem a reinserção do menor infrator ao meio social e, possibilitam a garantia de um desenvolvimento social, moral e físico satisfatório e, a consecução de um futuro saudável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo discutir sobre a eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas junto aos menores infratores no Município de Ceres, Estado de Goiás. Para isso, foi necessário entender a evolução histórica da legislação concernente ao menor brasileiro, entendendo os conceitos e forma de apuração do ato infracional, bem como os princípios e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, também, reproduzidos na Constituição Federal.

O primeiro capítulo trouxe aspectos concernentes à legislação menorista no Brasil, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando, principalmente, os princípios e principais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à proteção da infância e da juventude.

A segunda parte citou a conceituação do ato infracional e das medidas socioeducativas e, enumerou os tipos de medidas socioeducativas existentes para tentativa de ressocialização do menor infrator, trazendo explicações sobre a inimputabilidade penal, não podendo o adolescente menor de dezoito anos, ser responsabilizado penalmente. Também, foram expostos quadros a fim de explicar como é feito a apuração do ato infracional para execução das medidas socioeducativas.

O terceiro capítulo especificou as garantias processuais trazidas ao adolescente, quando de sua inserção em prática de ato infracional e, como se afere a execução das medidas socioeducativas, com quadro explicativo.

A quarta e derradeira parte fez um estudo progressista com trabalho de campo, contendo, inclusive entrevistas e análise do comportamento dos menores na cidade de Ceres, Estado de Goiás, também do local onde os menores são confinados, bem como demonstrou como é feita a execução das medidas socioeducativas nessa região e sua ineficácia junto aos menores infratores.

Por todo exposto, cabe mencionar que não existe falha na normatização das medidas socioeducativas, mas, sim, uma incapacidade ou despreparo, bem como uma inaptidão das instituições, como pesquisado na cidade de Ceres/GO, que, têm a prerrogativa de ressocializar e recuperar o adolescente infrator.

Isso se deve, talvez, devido à falta de recursos destinados às instituições de recuperação do menor. As FEBEM's, hoje chamadas de "Fundação CASA - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente", anteriormente, eram verdadeiros sistemas carcerários em que, o adolescente era internado e, saía mais perigoso do que em momento que adentrou ao local.

Em Ceres, objeto restringido do presente trabalho, não existe sequer uma unidade de reeducação e ressocialização do menor. As mais próximas estão localizadas em Porangatu, Luziânia, Formosa, e Goiânia. A precária situação da infraestrutura municipal contribui para as altas taxas de reincidência em atos infracionais dos menores.

Alguns desses menores, não são mandados para essas unidades definitivas. São colocados em prisão domiciliar, mas, muitas vezes, fogem, desobedecendo ordem judicial, voltando a cometer atos infracionais.

Conforme todas as entrevistas, além desse fator mencionado, a falta ou carência de amparo familiar, bem como o uso de drogas, contribuem para o prejuízo na ressocialização dos menores infratores alocados, mesmo que provisoriamente na unidade.

Hodiernamente, embora tenham perdido em termos, o caráter e a aparência carcerários, alguns ainda trazem em suas estruturas, esse tipo de característica. O que não é o caso de Ceres. Mas, a falha não está apenas, nas instituições de recuperação, está também, no bojo das famílias.

A família, base e peça fundamentais na ressocialização do menor infrator, não estão conseguindo dar a criança ou adolescente, uma orientação familiar adequada, muitas vezes, devido à pressão e desafios do dia-a-dia em sociedade ou, mesmo pela vulnerabilidade ocasionada pela violência e perigos atuais.

As transformações e mudanças da família, junto à atual conjuntura sociocultural, às vezes, não se acompanham entre si. Consequentemente, em algumas famílias que possuem adolescentes em conflito com a lei, é possível perceber um relaxamento na forma de educar os mesmos, bem como a falta de imposição de limites válidos, com punições ineficazes que, ocasionam a origem de comportamentos e, muitas vezes, valores antissociais.

Na teoria, as medidas socioeducativas são descritas de forma clara e correta no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, na prática, não são aplicadas de maneira correlata, não sendo eficazes, não só pelos fatores acima mencionados,

como também, pela falta de investimento e preparo tanto do Estado quanto das instituições de recuperação, como pelo excesso de demandas no Judiciário, trazendo consigo, decisões de lote, em vez, de decisões inteligentes, eficazes, sendo analisado caso a caso.

A falta de recursos destinados a essa área trazem problemas como deficiência em infraestrutura, transporte, quantitativo e eficiência de trabalhadores, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

AMAR (Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco) et al **Em Defesa do Adolescente: Protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**. São Paulo: UNICEF, 2008.

BATISTA, Osvaldo Henrique dos Santos. **Direitos da criança e do adolescente: proteger para se desenvolver**. Santa Catarina: UFSC, postado em 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-protoger-para-se-desenvolver>>. Acesso em 04/02/2015.

BUENO FILHO, Edgard Silveira Bueno Filho. **O Direito à Defesa na Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Lei N. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 10/02/2015.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 14/01/2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/01/2015.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=155>>. Acesso em 07/02/2015.

_____. **Medidas Socioeducativas – Fases processuais, Conceito, Execução, Coleção Conhecendo a 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF**. Brasília: Ed. Sugra, [entre 1990 e 2009]. In: CASTRO, Flávio Barbosa de. **A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal**. Taguatinga: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Lato sensu em Direito Público) FAPRO – Faculdade Projeção, 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.pdf>>. Acesso em 07/02/2015.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. Presidente Prudente: Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>>. Acesso em 22/11/2014.

CASTRO, Flávio Barbosa de. **A Ineficácia da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal**. 2010. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Lato sensu em Direito Público) FAPRO – Faculdade Projeção – Taguatinga-DF, 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.pdf>>. Acesso em 10/02/2015.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção integral: Pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Santa Cruz do Sul: UNISC, recebido para publicação em 16/05/2008 e aceito para publicação em 15/12/2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em 30/01/2015.

DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murillo José. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. São Paulo: FTD, 2011.

DOURADO, Luiz Ângelo. **Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, António Castro. **Comportamento antissocial e família**. Coimbra: Almedina, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativa Populacional 2012**. Publicado em 01 de julho de 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_Projecoes_Populacao/Estimativas_2012/estimativa_2012_municipios.pdf>. Acesso em 14/07/2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Adolescente e ato infracional – Medida Socioeducativa é Pena?**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Organizado por: Carolina Proietti Imura e Elaine Rocha Maciel. Belo Horizonte: Editora FAPI, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luciana de Monteiro. **A judicialização dos conflitos dos adolescentes infratores: solução ou mito?** Florianópolis: Katálysis, v. 9, nº 1, jan-jul, 2006.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-codigo-de>

menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos,43515.html>. Acesso em: 23 nov. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Prefeitura de Ceres. **Ceres, a história da cidade**. Disponível em: <<http://www.ceres.go.gov.br/informacoes/20-historia-da-cidade.html>>. Acesso em 14/07/2015.

REVISTA IGUALDADE - Livro 42. Igualdade - Ano XIV - nº XLII - edição especial. **Medidas Socioeducativas em meio aberto - Volume I**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, março de 2008.

REVISTA IGUALDADE - Livro 43. Igualdade - Ano XIV - nº XLIII - edição especial. **Medidas Socioeducativas em meio aberto - Volume II**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, março de 2008.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família: Peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei?**. Recife: Monografia apresentada a Universidade Católica de Pernambuco, 2007. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2007-06-19T083950Z-97/Publico/Fernanda%20Santos_confrontado.pdf>. Acesso em 15/07/2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>>. Acesso em 10/02/2015.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Garantias processuais do adolescente em conflito com a lei**. Cola da Web. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/garantias-processuais-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 10/02/2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEFFEN, Márcia I. M. **Delinquência: privação, trauma e passagem ao ato**. Pulsional Revista de Psicanálise, ano XIX, n.188, dez/2006.

Wikipédia – A enciclopédia livre. **Ceres (Goiás)**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_\(Goi%C3%A1s\)#cite_note-IBGE_Pop_2012-3](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_(Goi%C3%A1s)#cite_note-IBGE_Pop_2012-3)>. Acesso em 14/07/2015.

ANEXOS

**ANEXO 1: ENTREVISTA – UNIDADE PRISIONAL DE
CERES/GO COM O COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA
UPC - Clayton dos Santos Sá Filho**

1) NOME DO ENTREVISTADO, CONJUNTAMENTE COM SEU DEVIDO CARGO, CASO QUEIRA MANTER SIGILO, MENCIONE PELO MENOS AS INICIAIS E CARGO.

R. Clayton dos Santos Sá Filho

Coordenador administrativo cartório / UPC

2) QUAIS OS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS EXISTENTES NA REGIÃO, ENDEREÇOS E AFINS?

R. A Unidade Prisional de Ceres possui duas celas separadas para alocar os menores, provisoriamente. Já que Ceres não possui um estabelecimento de reeducação dos menores. As únicas mais próximas e existentes em Goiás, estão localizadas em Porangatu, Luziânia, Formosa, e Goiânia.

3) QUANTOS SÃO LOTADOS EM CADA UNIDADE?

R. Em relação aos menores, apenas dois, no momento.

4) QUAIS OS ATOS INFRACIONAIS MAIS PRATICADOS PELOS REEDUNCANDOS JOVENS?

R. Prática de furto, roubo, e trafico de entorpecentes.

5) QUAIS AS ATIVIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA UNIDADE DE REEDUCAÇÃO?

R. Programas de ressocialização religiosas, confecção de artesanatos, leituras, e serviços internos e externos por remissão (para condenados).

6) COMO É O DIA-A-DIA DOS REEDUCANDOS JOVENS?

R. São liberados para o banho de sol durante o dia, alguns realizam seus artesanatos, outros estudam, outros trabalham (APENAS CONDENADOS), e alguns preferem ficar dentro da cela passando o dia.

7) EXISTE UMA BOA HARMONIA ENTRE OS MENORES?

R. Sim, existe.

8) OS MENORES INFRATORES REALIZAM TRABALHOS PELA AMPLIAÇÃO DA OFERTA EDUCACIONAL, OU OUTROS TRABALHOS PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO?

R. Não, ate porque os menores podem ficar apenas cinco dias internados na Unidade prisional.

9) NESSE MEIO TEMPO, O MENOR PODE RECEBER VISITAS?

R. Sim.

10) PELA VIVÊNCIA DOS ENTREVISTADOS NESSES LOCAIS, ELAS PODEM DIZER SE ACHAM QUE AS ATIVIDADES REALIZADAS, OU MESMO ESSES ESTABELECIMENTOS, EM SI, PODEM INSERIR NOVAMENTE ESSES MENORES NA VIDA EM SOCIEDADE? JUSTIFIQUE.

R. Sim, pois atualmente na unidade prisional de Ceres, por maior ou menor que seja o tempo em que um menor infrator ou um reeducando fique recluso, ambos recebem visitas de parentes, têm a liberdade e oportunidade de aprender e fazer artesanatos diversos, recebem visitas de instituições religiosas e aprendem sobre tais comportamentos cristãos, trazendo a eles novos conhecimentos pra enfrentar a vida social e o mercado de trabalho após sair da unidade prisional.

11) QUAL A PORCENTAGEM DE DESENTENDIMENTO ENTRE OS MENORES?

R. Quase 0%, praticamente não há desentendimento, quando no muito um bate boca por coisas pequenas e resolvem apenas com dialogo entre eles mesmos.

12) QUANTO À REINCIDÊNCIA, QUAL A PORCENTAGEM QUE VOLTA A DENEGRIR? QUAIS OS ATOS INFRACIONAIS QUE OCORRE MAIS REINCIDÊNCIA?

R. A reincidência é muito alta, digamos que quase 80%, porém o fator maior dessa reincidência é devido o fato em que todos quando saem da Unidade Prisional são mandados pelo Juiz da comarca para que fique em prisão domiciliar não podendo ficar na rua a noite, e quase todos não obedecem tal determinação, fazendo com que tenha uma grande reincidência dos mesmos.

13) COMO É CONVÍVIO COM OS PAIS? ELES COSTUMAM APOIAR OS MENORES, AJUDAR NA SITUAÇÃO QUE ESTÃO VIVENDO? (ESSAS PERGUNTAS PODEM SER FEITAS TANTO PARA OS MENORES, QUANTO PARA OS OUTROS ENTREVISTADOS).

R. Segundo os menores em entrevista, o convívio nem sempre é bom com os pais, e tem pouco apoio familiar em suas situações de vida.

14) QUANTO À INFRAESTRUTURA, EXISTE ALGUM PROJETO ATUALMENTE REALIZADO NA UNIDADE PRISIONAL, NO QUE TANGE A MELHORIA DE VIDA PARA OS REEDUCANDOS?

R. Sim, atualmente os reeducandos condenados, atuam no projeto Ceres bem cuidada (Prefeitura Municipal), formados no projeto “Pé de cerrado” (Projeto da Petrobrás), formados no Projeto do PRONATEC, artesanatos feitos diariamente, e construção e participação de uma escola interna do Governo Federal para que os próprios reeducandos estudem.

15) QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUANTO TEMPO GERALMENTE O MENOR FICA NA UNIDADE ATÉ SER TRANSFERIDO PARA UMA UNIDADE ESPECÍFICA DE INTERNAÇÃO?

R. O menor infrator vem internado somente mediante mandado de internação expedido pelo juiz da comarca, e pode o menor ficar “detido” na unidade apenas por cinco dias, e posteriormente deve ser encaminhado a uma casa de internação, ou ir para prisão domiciliar.

16) DADOS EM PORCENTAGENS DE REINCIDÊNCIA NA REGIÃO DAQUELES QUE PASSARAM POR ESSES ESTABELECIMENTO, ENTRE OUTRAS COISAS.

R. A reincidência dos reeducandos já maiores de idade gira em torno de 15 a 20 % no máximo.

ANEXO 2: ENTREVISTA COM O MENOR M.R.

1) **Nome:** M. R.

2) **Data:** 18/06/2015

3) **Unidade de internação:** Unidade Prisional de Ceres / GO

4) **Ato infracional cometido:** Art. 155 – Furto.

5) **Quanto tempo está na FASE:** 4 (Quatro) anos

6) **Sexo:** Masculino

7) **Idade:** 17 (Dezessete) anos

8) **Escolaridade:** Ensino fundamental incompleto;

9) **Já foi expulso da escola alguma vez?** Sim. 10) **Motivo:** Brigas

11) **Cor:** Negra.

12) **Tem ou já teve consanguíneos internados na FASE?** Não.

13) **Recebe visitas da família?** Sim. 14) **Quem?** Mãe.

15) **Como quem mora?** Mãe.

16) **Conhece seu pai?** Não Conheço.

17) **Religião adotada pela família:** Evangélica.

18) **Orçamento familiar:** 01 a 03 salários mínimos;

19) **Já sofreu alguma ameaça ou humilhação no convívio com sua família?** Sim.

20) **Com que frequência isso acontecia?** Quase nunca. 21) **E como se sentia?**

Muito mal. 22) **Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós?** Outros.

23) **Já sofreu algum soco ou surra no convívio com sua família?** Sim. 24) **Com**

que frequência isso acontecia? Quase sempre. 25) **E como se sentia?** Mal. 26)

Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Outros.

27) Já sofreu alguma agressão com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.) no convívio com sua família? Sim. 28) Com que frequência isso acontecia? Às vezes. 29) E como se sentia? Mal. 30) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Padrasto.

31) Alguém da sua família já mexeu no seu corpo contra sua vontade ou teve alguma relação sexual forçada? Não.

32) Nas relações com sua família, principalmente mãe, madrasta, pai, padrasto ou outras pessoas que eventualmente cuidam ou cuidaram de você, qual a intensidade que isso acontece nos pontos a seguir?

- A) Costume de conversar sobre problemas. Pouco.
- B) Crítica dos pais: Pouco.
- C) Ocorrência de brigas na família: Pouco.
- D) Atenção e ajuda dos pais com seus problemas: Pouco.
- E) Sentimento de ser amado e tratado de forma especial pelos pais: Pouco.
- F) Conhecimento do local onde você esteja normalmente: Pouco.
- G) Humilhação pelos pais: Pouco.
- H) Ocorrência de brigas dos pais entre eles: Pouco.
- I) Atenção dos pais ao que você pensa e ao que sente: Pouco.
- J) Conhecimento dos pais dos seus amigos: Pouco.
- K) Sentimento de aceitação pelos pais: Pouco.
- L) Ajuda dos pais com a necessidade de dinheiro para compra de comida ou roupa: Pouco.
- M) Costume de conversar com seus pais sobre tomada de decisões: Pouco.
- N) Conhecimento dos pais de com quem você anda: Pouco.
- O) Segurança ao estar com seus pais: Pouco.

33) Tem algum amigo próximo que usa drogas? Sim. 34) Quais? Drogas ilícitas (cocaína, cola, etc.) e lícitas (bebida alcoólica e cigarro)

34) Já experimentou alguma vez os itens abaixo?

- A) Bebida alcoólica: Sim.
- B) Cigarro comum: Sim.
- C) Maconha: Sim.
- D) Cola, solventes, *thinner*, lança-perfume, acetona: Sim.
- E) Cocaína: Sim.
- F) Crack: Não.
- G) *Ecstasy*: Não.
- H) Remédio para emagrecer sem receita médica: Não.
- I) Anabolizante: Não.
- J) Remédio para "fica doidão": Sim.

K) Chá para "ficar doidão": Sim.

35) Em algum momento de sua vida já se envolveu em situações ilegais como:

A) Brigas com agressão física / violência com outras pessoas: Sim.

B) Destruição de propriedade: Sim.

C) Envolvimento em pichação: Sim.

D) Assalto: Sim.

E) Roubo: Sim.

F) Venda de drogas: Sim.

G) Outras: Sim.

36) Já pensou em se matar? Sim.

37) Com quem consome/consumia drogas? Com amigos.

38) Das situações seguintes, diga se tentou parar e se conseguiu parar de usar:

A) Álcool: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Não.

B) Tabaco: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Não.

C) Solventes: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Sim.

D) Maconha: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Não.

E) Cocaína: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Não.

F) Crack: Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Sim.

39) Identifique as situações que já viveu fora de casa:

A) Ameaça ou humilhação: Sim. A.1) Com que frequência? Quase nunca. A.2)

Como se sentiu? Muito ruim. A.3) Quem cometeu tais atos? Policiais.

B) Soco ou surra: Sim. B.1) Com que frequência? Às vezes. B.2) Como se

sentiu? Muito ruim. B.3) Quem cometeu tais atos? Policiais.

C) Agressão com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.): Sim. C.1) Com que

frequência? Quase nunca. C.2) Como se sentiu? Muito ruim. C.3) Quem cometeu

tais atos? Policiais.

D) Mexeu no seu corpo contra sua vontade ou relação sexual forçada: Nunca.

40) Com que frequência, sente as referidas situações:

A) Você sente que é uma pessoa de valor como as outras pessoas? Quase sempre.

B) Você sente vergonha de ser jeito que é? Às vezes.

C) Às vezes, você pensa que presta para nada? Nunca.

D) Você se sente capaz de fazer tudo tão bem como as outras pessoas? Quase sempre.

E) Levando tudo em conta, você se sente um fracasso? Quase sempre.

F) Às vezes, eu me sinto inútil: Nunca.

G) Você acha que tem muitas boas qualidades? Sempre.

H) Você tem motivos para se orgulhar na vida? Nunca.

I) De modo geral, você está satisfeito consigo mesmo? Nunca.

J) Você tem uma atitude positiva com relação a si mesmo? Quase sempre.

41) Se você está com problemas, geralmente encontra uma saída? Não.

42) Mesmo que alguém se oponha, você encontra maneiras e formas de alcançar o que você quer? Difícil acontecer.

43) Você tem confiança para se sair bem em situações inesperadas? Difícil acontecer.

44) Você pode resolver a maioria dos problemas, se fizer o esforço necessário? Não.

45) Quando você enfrenta um problema, geralmente consegue encontrar diversas soluções? Não.

46) Você tem facilidade para persistir em suas intenções e alcançar seus objetivos? Não.

47) Devido às suas capacidades, você sabe lidar com situações imprevistas? Difícil isso acontecer.

48) Você se mantém calmo mesmo enfrentando dificuldade, porque confia na sua capacidade de resolver problemas? Não.

49) Você geralmente enfrenta qualquer adversidade? Não.

ANEXO 3: ENTREVISTA COM O MENOR G.R.P.

1) Nome: G. R. P.

2) Data: 18/06/2015

3) Unidade de internação: Unidade Prisional de Ceres / GO

4) Ato infracional cometido: Art. 157 – OBS: Ficou em prisão domiciliar e desobedeceu.

5) Quanto tempo está na FASE: 4 (Quatro) anos

6) Sexo: Masculino

7) Idade: 16 (Dezesseis) anos

8) Escolaridade: Ensino fundamental completo;

9) Já foi expulso da escola alguma vez? Sim. **10) Motivo:** Brigas

11) Cor: Branca.

12) Tem ou já teve consanguíneos internados na FASE? Não.

13) Recebe visitas da família? Sim. **14) Quem?** Mãe.

15) Como quem mora? Mãe e irmãos.

16) Conhece seu pai? Falecido.

17) Religião adotada pela família: Nenhuma.

18) Orçamento familiar: Não sabe dizer;

19) Já sofreu alguma ameaça ou humilhação no convívio com sua família? Não.

23) Já sofreu algum soco ou surra no convívio com sua família? Sim. **24) Com que frequência isso acontecia?** Sempre. **25) E como se sentia?** Mal. **26) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós?** Mãe.

27) Já sofreu alguma agressão com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.) no convívio com sua família? Não quis responder.

28) Alguém da sua família já mexeu no seu corpo contra sua vontade? Sim. 29) Com que frequência isso acontecia? Às vezes. 30) E como se sentia? Mal. 31) Quem fez isto com você com mais frequência dentre estes: mãe, madrasta, pai, padrasto, irmãos, avós? Mãe.

32) Nas relações com sua família, principalmente mãe, madrasta, pai, padrasto ou outras pessoas que eventualmente cuidam ou cuidaram de você, qual a intensidade que isso acontece nos pontos a seguir?

- A) Costume de conversar sobre problemas: Nunca.
- B) Crítica dos pais: Nunca.
- C) Ocorrência de brigas na família: Nunca.
- D) Atenção e ajuda dos pais com seus problemas: Nunca.
- E) Sentimento de ser amado e tratado de forma especial pelos pais: Nunca.
- F) Conhecimento do local onde você esteja normalmente: Sempre sabem.
- G) Humilhação pelos pais: Sempre.
- H) Ocorrência de brigas dos pais entre si: Sempre.
- I) Atenção dos pais ao que você pensa e ao que sente: Pouco.
- J) Conhecimento dos pais dos seus amigos: Pouco.
- K) Sentimento de aceitação pelos pais: Sempre.
- L) Ajuda dos pais com a necessidade de dinheiro para compra de comida ou roupa: Nunca.
- M) Costume de conversar com seus pais sobre tomada de decisões: Nunca.
- N) Conhecimento dos pais de com quem você anda: Sempre.
- O) Segurança ao estar com seus pais? Nunca.

33) Tem algum amigo próximo que usa drogas? Sim. 34) Quais? Drogas lícitas (bebida alcoólica, cigarro) e Drogas ilícitas (maconha).

34) Já experimentou alguma vez os itens abaixo?

- A) Bebida alcoólica: Sim.
- B) Cigarro comum: Sim.
- C) Maconha: Sim.
- D) Cola, solventes, *thinner*, lança-perfume, acetona: Não.
- E) Cocaína: Não.
- F) Crack: Não.
- G) *Ecstasy*: Não.
- H) Remédio para emagrecer sem receita médica: Não.
- I) Anabolizante: Não.
- J) Remédio para "fica doidão": Não.
- K) Chá para "ficar doidão": Não.

35) Em algum momento de sua vida já se envolveu em situações ilegais c

- A) Brigas com agressão física / violência com outras pessoas: Sim.
- B) Destruição de propriedade: Não.
- C) Envolvimento em pichação: Sim.
- D) Assalto: Não.

- E) Roubo: Sim.
- F) Venda de drogas: Não.
- G) Outras: Não.

36) Já pensou em se matar? Não.

37) Com quem consome/consumia drogas? Sozinho.

38) Das situações seguintes, diga se tentou parar e se conseguiu parar de usar:

- A) **Álcool:** Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Parei por um tempo, mas depois voltei.
- B) **Tabaco:** Tentou parar? Sim. Conseguiu parar de usar? Parei por um tempo, mas depois voltei.
- C) **Solventes:** Tentou parar? Nunca usei.
- D) **Maconha:** Tentou parar? Nunca usei.
- E) **Cocaína:** Tentou parar? Nunca usei.
- F) **Crack:** Tentou parar? Nunca usei.

39) Com que frequência, sente as referidas situações:

- A) Você sente que é uma pessoa de valor como as outras pessoas? Nunca.
- B) Você sente vergonha de ser jeito que é? Sempre.
- C) Às vezes, você pensa que presta para nada? Sempre.
- D) Você se sente capaz de fazer tudo tão bem como as outras pessoas? Sempre.
- E) Levando tudo em conta, você se sente um fracasso? Às vezes.
- F) Às vezes, eu me sinto inútil: Sempre.
- G) Você acha que tem muitas boas qualidades? Sempre.
- H) Você tem motivos para se orgulhar na vida? Nunca.
- I) De modo geral, você está satisfeito consigo mesmo? Nunca.
- J) Você tem uma atitude positiva com relação a si mesmo? Sempre.

40) Se você está com problemas, geralmente encontra uma saída? Moderadamente, sim.

41) Mesmo que alguém se oponha, você encontra maneiras e formas de alcançar o que você quer? Totalmente verdade a meu respeito.

42) Você tem confiança para se sair bem em situações inesperadas? Moderadamente, sim.

43) Você pode resolver a maioria dos problemas, se fizer o esforço necessário? Difícil acontecer.

44) Quando você enfrenta um problema, geralmente consegue encontrar diversas soluções? Difícil acontecer.

45) Você tem facilidade para persistir em suas intenções e alcançar seus objetivos? Moderadamente, sim.

46) Devido às suas capacidades, você sabe lidar com situações imprevistas? Dificil isso acontecer.

47) Você se mantém calmo mesmo enfrentando dificuldade, porque confia na sua capacidade de resolver problemas? Totalmente verdade a meu respeito.

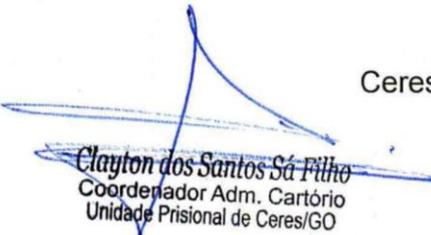
48) Você geralmente enfrenta qualquer adversidade? Totalmente verdade a meu respeito.

DECLARAÇÃO – TERMO DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO

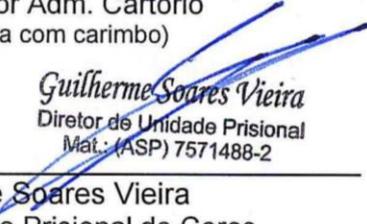
Declaro para os devidos fins que eu, Clayton dos Santos Sá Filho, coordenador administrativo cartório da **Unidade Prisional de Ceres-GO**, com autorização do Diretor desta Unidade Sr. Guilherme Soares Vieira, participei de entrevista (questionário) com a acadêmica do curso de direito da FACER Débora Rosa Pereira, e autorizei que a mesma entrevistasse os menores apreendidos, para fins de pesquisa de campo, integrante do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da mesma.

Autorizamos a utilização das respostas informadas no trabalho da referida acadêmica.

Ceres-GO, 18 de junho de 2015.


Clayton dos Santos Sá Filho
Coordenador Adm. Cartório
Unidade Prisional de Ceres/GO

Clayton dos Santos Sá Filho
Coordenador Adm. Cartório
(Assinatura com carimbo)


Guilherme Soares Vieira
Diretor da Unidade Prisional
Mat.: (ASP) 7571488-2

Guilherme Soares Vieira
Diretor | Unidade Prisional de Ceres
(Assinatura com carimbo)